



Daniel Lordêllo Senna

O Estatuto do Árbitro numa Perspectiva de Direito Comparado entre Portugal e Brasil

Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização
em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Senhora Professora
Doutora Maria Olinda Garcia e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Janeiro/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Daniel Lordêllo Senna

O Estatuto do Árbitro numa Perspectiva de Direito Comparado entre Portugal e Brasil

Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização
em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Senhora Professora
Doutora Maria Olinda Garcia e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Janeiro/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Agradecimentos

À Vivi e Alice, amores da minha vida;

Ao meu pai, à minha mãe, meus irmãos, meus amigos de sempre e à minha querida família, pelo apoio incondicional e por todo o carinho, mesmo de tão longe;

A todos os amigos “portugueses” que fizeram parte deste tempo maravilhoso, em especial, França Júnior, Roberto Nóbrega; Biscay Kassoma, Antônio Regadas, Augusto Alves, Sr. Gabriel Soares, D. Augusta, Cláudia Dall’Antonia, Miguel Lucena, Zé, Fátima, Maria João, Raquel, Saudade, Marco, Tereza, Tâmara, Joel, Carla, Sofia, Danilo, Luciana, Ana, Mariana, Luis, Gisele e tantos outros;

Aos funcionários da Universidade de Coimbra, com os quais convivemos diariamente no período do curso, especialmente aos que nos atendem nas bibliotecas e nos serviços acadêmicos;

À minha orientadora, grande exemplo, Professora Doutora Maria Olinda Garcia, pelas preciosas e inestimáveis orientações e, especialmente, pela simpatia e paciência;

Aos queridos amigos do Escritório Fragata e Antunes Advogados, nas pessoas de Celso Antunes, Fragata Jr, Luis Carlos Laurencó, Marcelo Bortolini, Mário Barz, Gláucia Massoni, Gilberto Santos, Sandro Moretti, Ricardo Alves, Valdo Reis, Mariana Barros, Caio Montano e Fabrine Reis, por todo o suporte e apoio neste percurso acadêmico;

A todos, indistintamente, o meu muito obrigado!

Resumo

O estatuto do árbitro numa perspectiva de direito comparado entre Portugal e Brasil

O árbitro é figura central do instituto da arbitragem, e, neste trabalho, procurou-se enfatizar a importância da sua atuação para o crescimento desta forma alternativa de solução de litígios, com especial ênfase nos ordenamentos português e brasileiro.

Verificou-se uma série de problemas e dificuldades às quais estão os árbitros submetidos ao cumprirem a sua função, especialmente aqueles relacionados à questão de quem pode exercer o encargo, os deveres inerentes à investidura e principalmente os atributos da independência e imparcialidade.

Na mesma esteira, não se deixou de analisar os direitos dos árbitros e demais partes envolvidas na arbitragem. Questões controvertidas na jurisprudência foram analisadas, especialmente aquelas atinentes à recusa do árbitro e o dever de revelação, problemas que claramente predominam entre as intempéries às quais está exposta a arbitragem.

O presente trabalho contém, ainda, uma sugestão de alteração nas legislações portuguesa e brasileira, para que se passe a exigir a presença de ao menos um jurista na constituição do tribunal arbitral, com o objetivo de fazer reduzir o número de incidentes trazidos por algum desconhecimento da matéria legal dos árbitros e seu estatuto.

Frise-se que tal exigência já existe na legislação espanhola e em diversos outros países hispano-americanos. Resta claro que esta proposta passa longe de ser inatacável ou livre de críticas, posto que boa parte da doutrina defende que tal alteração seria antidemocrática, corporativista e protecionista.

Contudo, observa-se que os problemas que envolvem a arbitragem no Brasil e em Portugal, estão, em grande medida, relacionados à falta de conhecimento, por parte dos árbitros não juristas, de premissas básicas e basilares do direito, nomeadamente questões que envolvem a independência e imparcialidade como condição precípua para o exercício da função, afinal, tais atributos são fundamento da legitimidade do poder de julgar.

Também importante é a discussão que se trava na jurisprudência portuguesa acerca do grau de fundamentação da sentença arbitral. Há acórdãos recentes em que se percebe a absoluta discrepância entre os entendimentos acerca da matéria.

Aqui se defendeu o entendimento de que há rigor excessivo por parte dos juízes dos tribunais estaduais e que tal exigência acaba por abrir flancos indesejáveis a ações anulatórias que, em última análise, enfraquecem o instituto da arbitragem.

Palavras-chave

Estatuto do árbitro. Instituto da Arbitragem. Problemas recorrentes. Independência e imparcialidade. Recusa e revelação.

Abstract

The statute of the arbitrator in a comparative law perspective between Portugal and Brazil.

The arbitrator is a central figure of the arbitration institute and, in this work, we tried to emphasize the importance of its action for the growth of this alternative form of dispute settlement, with special emphasis on Portuguese and Brazilian law.

There have been a number of problems and difficulties to which the arbitrators are subjected in carrying out their duties, especially those related to the question of who can perform the task, the duties inherent to the investiture, and especially the attributes of independence and impartiality.

In the same vein, the rights of the arbitrators and other parties involved in the arbitration were also examined. Controversial issues in the case-law have been examined, especially those concerning refusal by the arbitrator and the duty to disclose, problems which clearly prevail among the weather to which arbitration is exposed.

The present work also contains a suggestion of alteration in Portuguese and Brazilian legislation, so that it is necessary to have at least one jurist present in the constitution of the arbitral tribunal, in order to reduce the number of incidents brought about by some unknown Of the legal matter of the arbitrators and their status.

It is frightened that such a requirement already exists in Spanish law and in several other Spanish-American countries. It remains clear that this proposal is far from being unassailable or free from criticism, since much of the doctrine holds that such a change would be undemocratic, corporatist and protectionist.

However, it is observed that the problems involving arbitration in Brazil and Portugal are, to a large extent, related to the lack of knowledge by non-legal arbitrators of basic and basic premises of law, namely issues involving Independence and impartiality as the precondition for the exercise of the function, after all, such attributes are the basis of the legitimacy of the power to judge.

Also important is the discussion in Portuguese jurisprudence about the degree of justification of the arbitration award. There are recent judgments in which the absolute discrepancy between the understandings about the matter is perceived.

Here it was defended the understanding that there is excessive rigor on the part of the judges of the state courts and that this requirement ends up opening undesirable flanks to annulatory actions that, in the end, weaken the institute of the arbitration.

Key-words

Statute of the arbitrator. Institute of Arbitration. Recurring problems. Independence and impartiality. Refusal and disclosure.

Lista de siglas e abreviaturas

AAA - Associação Americana de Arbitragem

ABA - American Bar Association

AGIN – Agravo de Instrumento

APA – Associação Portuguesa de Arbitragem

CAM - Centro de Arbitragem do México

CAMCA - Centro de Arbitragem e Mediação Comercial das Américas

CC – Código Civil

CCI - Câmara de Comércio Internacional

CONIMA – Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem

CPC – Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

IBA - International Bar Association

ICDR - International Centre for Dispute Resolution

LCIA - London Court of International Arbitration

OAP – Ordem dos Advogados de Portugal

OMPI - Organização Mundial de Propriedade Intelectual

REsp – Recurso Especial

RTJ – Revista dos Tribunais Judiciais

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law

Índice

Agradecimentos	1
Resumo e palavras-chave	2
Abstract and key words	4
Lista de siglas e abreviaturas	6
Apresentação do tema	9
1-Introdução	11
2-Quem pode ser árbitro	14
3-Deveres dos árbitros	19
3.1- Princípios da independência e imparcialidade	22
3.2- Dever de revelação (disclosure)	29
3.3- Neutralidade	39
3.4- Confidencialidade	40
3.5- Aptidão, diligência e integridade	41
4- Direitos dos árbitros	43
4.1- Importância da boa-fé das partes no processo arbitral	44
5- Responsabilidade do árbitro no exercício da sua função	46
6- Questão da recusa	49
7- Natureza do vínculo entre os árbitros e a as partes	55
7.1- Acerca dos honorários e despesas dos árbitros	59
8- O dever de fundamentação. Ponto controvertido	61

9- Conclusão	66
Bibliografia	68

Apresentação do Tema:

O presente estudo sobre estatuto do árbitro enfatiza a importância da atuação do árbitro para o fortalecimento e solidificação do instituto da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro e português.

A conduta deste, que é pilar fundamental do sistema arbitral, é fulcral para o êxito desta forma alternativa de solução de conflitos, ainda longe da plenitude de suas potencialidades de efetivação seja no Brasil, seja em Portugal.

Alguns temas interessantes serão tratados, nomeadamente, acerca de quem poderá ser árbitro, os deveres (principalmente de independência e imparcialidade) e direitos dos árbitros e partes envolvidas na arbitragem, entre outros. Não se deixará de abordar também questões controvertidas na jurisprudência ao analisar alguns acórdãos de tribunais brasileiros e portugueses e, sempre, com espreque na fundamental doutrina.

Certamente se notará que se enveredou por outros ordenamentos, sempre com o objetivo de comparar as escolhas e opções tomadas por nossos legisladores, a fim de compreender a origem e encaminhamento dos diversos temas envolvidos nesta complexa instituição que é a arbitragem, com especial ênfase no estatuto do árbitro.

Um dos pontos a destacar neste trabalho é a sugestão de alteração legislativa tanto no Brasil quanto em Portugal, para que se passe a exigir a presença de ao menos um jurista na constituição do tribunal arbitral, com o objetivo de fazer reduzir o número de incidentes trazidos por algum desconhecimento da matéria legal dos árbitros. Tal ideia não é original, visto que presente na legislação espanhola e em diversos outros países hispano-americanos.

Claramente tal proposta está longe de ser inatacável ou livre de críticas, posto que boa parte da doutrina defende que seria “remar contra a maré” de democratização do sistema, enquanto outros dirão que tal seria mais uma forma de buscar uma “reserva de mercado” ou corporativismo da classe dos advogados.

No entanto, no aprofundamento do estudo dos problemas que envolvem a arbitragem no Brasil e em Portugal, pôde-se perceber que muitos dos problemas se dão, não por falta de ética ou boa fé dos árbitros, mas por sua falta de conhecimento de premissas básicas e basilares do direito, nomeadamente questões que envolvem a independência e

imparcialidade como condição precípua para o exercício da função, afinal, tais atributos são fundamento da legitimidade do poder de julgar.

Outra questão digna de nota é da fundamentação da sentença arbitral. Em que grau deve haver a fundamentação de modo a não ensejar uma ação anulatória? Fato é que este aspecto tem sido bastante controvertido nos tribunais portugueses, e, aqui se buscará analisar também esta problemática. Será que há rigor excessivo por parte dos juízes dos tribunais estaduais? Esta controvérsia acaba por abrir flancos indesejáveis a ações anulatórias que, em última análise, enfraquecem o instituto da arbitragem.

1- Introdução

A arbitragem vale tanto quanto vale o árbitro.¹

O presente trabalho buscará, de forma bastante sucinta e direta, trazer à discussão os principais aspectos que giram em torno do estatuto deontológico do árbitro, sua atuação, seus deveres e direitos na condução dos trabalhos e na relação com as partes.

Assim, a figura central sobre a qual se debruçará é o árbitro e, segundo Arnoldo Wald, o árbitro é aquele que encaminha soluções, enfatiza o que é útil e sanciona os abusos. É um garantidor da paz social. Com um poder até maior do que o Juiz do tribunal estadual, pois poderá até, se assim for definido pelas partes, sentenciar segundo: a equidade, o pragmatismo ético, as *soft laws* (diretrizes das grandes instituições de arbitragem internacional) ou à *lex mercatória* (usos e costumes dos mercadores) e aos princípios gerais do direito.²

Afirma ainda, Pierre Tercier, que cabe ao árbitro encontrar soluções para o litígio em consonância com as regras éticas que propiciem uma sentença arbitral justa e eficiente, fundada nos fatos alegados e provados, de acordo com as regras aplicáveis, mediante um procedimento que possibilite às partes expor o seu caso da maneira mais completa possível. E, por fim, Miguel Galvão Teles, deve o árbitro ser garantidor do respeito do direito e dos valores fundamentais que ele deve fazer prevalecer³.

Fundamental se faz ressaltar a valiosa ideia de Menezes Cordeiro acerca do estatuto do árbitro, e, fundamentalmente, do respeito à imparcialidade e à independência. Defende; que a independência e a imparcialidade dos árbitros, para além de tranquilizar as partes e acelerar todo o processo, têm ainda um papel decisivo na justificação ideológica da arbitragem enquanto grande instituição universal e que só assim poderá ser um sucedâneo para a justiça do Estado⁴.

¹ FREDERIC, Eisemann apud Arnold Wald em estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, Almedina, Coimbra, 2012, página 340.

² WALD, Arnoldo, A recusa de árbitro no direito comparado: um caso concreto brasileiro, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Almedina, Coimbra, vol. VI, 2013, página 95.

³ WALD, Arnoldo, em Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, Almedina, Coimbra, 2012, página 357.

⁴ Cfr: CORDEIRO, Antonio Menezes; Tratado de Arbitragem, Almedina, Coimbra 2015, página 137

Já na perspectiva de FATIMA ANDRIGHI, entende que, o sucesso e a utilização frequente da arbitragem dependem da qualidade moral, ética e técnica daqueles que irão desempenhar o papel de árbitros, pois na lisura de seu comportamento de árbitro e na seriedade do julgamento que proferirem repousa a segurança e confiança dos cidadãos na eficácia da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos.⁵

Vale ainda trazer à colação as sábias palavras de Barrocas: Na verdade, como é notório, a Justiça só é assumida como tal se for administrada por pessoas descomprometidas com as partes e com a matéria do litígio, isto é, só é justiça se os árbitros forem independentes das partes e imparciais em relação à causa e à decisão de resolução do litígio, não revelando, igualmente, possuir uma pré-disposição relativamente ao sentido da resolução do litígio⁶.

Muito se discute acerca da origem dos direitos e obrigações dos árbitros. Se estes provêm da lei, da convenção de arbitragem (contrato) ou, em se tratando de arbitragem institucionalizada, do regramento daquela instituição. Seja de que forma for, e isto também será aqui tratado, certo é que se cria um feixe de direitos e obrigações recíprocos entre o árbitro e as partes.

Os códigos de ética ou estatutos deontológicos surgiram com o inegável fito de enunciar com mais detalhe estes direitos e obrigações. O instrumento português (Código Deontológico do Árbitro) aprovado pela APA, já em seu artigo 1º, intitulado Princípio Geral, determina que os árbitros devam permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.

Já o Código de Ética para Árbitros do Brasil, em seu tópico II, elege como princípios fundamentais que: “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia”.

⁵ Cfr: ANDRIGHI, Fatima Nancy: O perfil do árbitro e a regência de sua conduta pela lei da arbitragem. in ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, p. 3-5, fev. 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/10079>>

⁶ Cfr: BARROCAS, Manuel Pereira: A ética dos árbitros e as suas obrigações legais. In Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ed. Almedina, Coimbra, Vol-VI, 2013, página 192

Aqui se buscará tratar de cada uma destas características fundamentais ao árbitro no exercício de suas funções.

Não se esquecerá de também de analisar aspectos interessantes de alguma jurisprudência portuguesa e brasileira que tratam do tema. Especialmente aqueles que envolvem a figura do árbitro, sua necessária independência, ética, imparcialidade e eficiência.

Outro aspecto interessante a ser abordado é a divergência jurisprudencial que se observa em Portugal acerca do grau de fundamentação das sentenças arbitrais. Afinal, a sentença arbitral deve ser tão fundamentada quanto a sentença judicial?

Outro ponto. É escolha tanto de Brasil quanto de Portugal, conforme se demonstrará, não exigir do árbitro conhecimento jurídico específico, posto que não é necessária a formação em Direito. Tal escolha legislativa gera uma série de arguições nos tribunais judiciais as quais invocam fundamentações insuficientes ou insatisfatórias na busca pela sua anulação.

Ademais disso, muitas são as arguições de tratamento não isonômico às partes, seja na elaboração ou obtenção das provas ou inquirição de testemunhas, também pautado no desconhecimento de regras ou premissas básicas do direito pelos árbitros, tais como a paridade de armas, o contraditório e igualdade de oportunidades para ambas as partes.

Diante desta realidade, indaga-se sobre as vantagens de se estudar uma alteração legislativa que poderá trazer um ganho significativo no que diz respeito à eficácia e eficiência da arbitragem no Brasil e em Portugal. Não se pretende “descobrir a roda”, no entanto, vislumbra-se uma oportunidade de, ao beber na fonte do direito comparado, mais especificamente no direito de arbitragem originariamente espanhol, promover um salto de qualidade, eficiência e fiabilidade à nossa realidade nos tribunais arbitrais.

2- Quem pode ser árbitro

O professor Bruce Harris, em palestra realizada em Nova Deli em 1990, definiu magistralmente o bom árbitro (extraído de Nancy Andrichi, artigo multicitado) “... o bom árbitro não é criado por nenhum processo consciencioso, mais do que um bom juiz. Treinamento e educação são altamente valiosos, mas basicamente não podem criar um árbitro. O bom árbitro deve emitir um julgamento seguro. Ele ou ela deve ser firme, decisivo e cortês. O árbitro (como o bom juiz) sabe como ouvir e entender, ser imparcial, de visão ampla e inteligente. Essas qualidades não podem ser ensinadas: uma pessoa as tem ou não.”.

A lei brasileira de arbitragem (Lei 9307/96 modificada em alguns poucos tópicos pela Lei 13129/2015, artigo 13º) preconiza que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode ser árbitro. A LAV portuguesa exige que o árbitro seja uma pessoa singular, maior e que seja capaz.

Não há, portanto, qualquer exigência legal de formação específica para que determinada pessoa atue como árbitro, o que, como se verá, por um lado, democratiza o acesso à função, de outro, poderá ensejar uma série de problemas. No entanto, a convenção de arbitragem ou o regulamento da instituição poderá estabelecer algumas qualidades e requisitos que o árbitro deve ter.

Note-se, todavia, que estas qualidades ou requisitos não podem ser discriminatórios. Menezes Cordeiro⁷ ensina que discriminações por razões histórico-culturais, ou ainda que tenham cargas axiológicas negativas estão vedadas e dá como exemplos convenções de arbitragem que definam que o árbitro não poderá ser mulher, ou, ainda, que o árbitro deverá ser descendente dos reis de Portugal.

A CRP em seu artigo 13º, nº 2 enumera situações que explicitam o princípio da igualdade: “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

⁷ Vide, CORDEIRO, MENESES, ob.cit, página 134.

Ademais, consoante bem lembra Menezes Cordeiro⁸, qualquer convenção de arbitragem que atente contra os bons costumes ou a ordem pública é nula nos termos gerais, via artigo 280º/1 do CC.

O código de ética dos árbitros brasileiros (aprovado pelo CONIMA⁹) preconiza, em seu item - III, que o árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

O árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes. É o que pontua a respectiva nota explicativa ao item citado.

O Código Deontológico do Árbitro aprovado pela APA¹⁰ segue iniciativa semelhante ao dispor, logo em seu artigo 2º, que aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro somente deverá aceitar o encargo se for independente e imparcial, se possuir os conhecimentos adequados para dirimir aquelas questões e se dispuser de tempo suficiente para o efeito.

Embora haja a tal especificação de necessidade de conhecimento sobre a matéria, nada se fala sobre a necessidade de uma formação jurídica para os árbitros, ou, ao menos, para o árbitro presidente. Ora, se a questão for decidida conforme o direito, o que normalmente ocorre (salvo se as partes convencionarem a solução pela equidade) esta deverá ser fundamentada juridicamente, e aí se põe a questão: como poderá uma pessoa sem formação na área jurídica, ainda que tenha conhecimentos específicos sobre o tema objeto daquele litígio, sentenciar de modo fundamentado com base no direito e com as exigências que alguns tribunais atualmente impõem?

Muitas questões que chegam hoje aos tribunais giram em derredor deste tema, qual seja a alegação de falta de fundamentação ou de fundamentação inadequada, a arguição de tratamento discriminatório às partes, muitas vezes pelo fato de que o árbitro não tem formação jurídica ou vivência mínima na área jurídica. Desta mesma discussão advém

⁸ Vide: Menezes, Cordeiro Ob. Cit.

⁹ Vide: Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que teve o respectivo código de ética aprovado em 1997.

¹⁰ Vide :Associação Portuguesa de Arbitragem, que aprovou o citado código deontológico em 2014

outra: qual o grau de rigor que a fundamentação da sentença arbitral deve conter? (tema a ser tratado no item 8).

DOMAT, já elencava algumas competências e qualificações desejáveis para aquele que desempenhe a função de árbitro. Deve ter razoabilidade e espírito justo, dizia o jurista, e ser reconhecido pela sua competência profissional, já que atuará como juiz e especialista.¹¹

Daí pode-se depreender que o ilustre doutrinador francês coloca em pé de igualdade tanto o conhecimento específico acerca da matéria objeto da contenda (ao falar em especialidade) quanto o conhecimento jurídico (ao tratar o árbitro por juiz).

Ambas as qualidades caminham ao lado, inegavelmente, dos requisitos de razoabilidade e espírito de justiça. Deste modo, resta claro que, conforme adiante se proporá, seria interessante que se ponderasse uma alteração na legislação vigente em Portugal e no Brasil, a fim de que se exigisse do árbitro, ao menos a condição de licenciado em Direito (na realidade portuguesa) ou bacharel em direito (conforme se dá no Brasil).

Tal solução, inclusive, não seria inédita. Em Espanha, nas arbitragens nacionais, sempre que as partes optam por uma decisão com base no direito, é exigência que o árbitro seja advogado, salvo se as partes em comum acordo tenham deliberado de modo diverso. Tal não se dá, entretanto, e por razões óbvias, quando há a opção por uma sentença baseada na equidade.

Note-se que, apesar de minoritária, a solução espanhola, que se expandiu por boa parte dos países hispano-americanos, tais como Peru e Panamá, parece bastante razoável, na medida em que, ao estabelecer uma exigência de formação específica comum aos árbitros (ser advogado) reduz significativamente o número de arguições judiciais acerca da qualidade ou ausência de fundamentação constante nas sentenças elaboradas segundo o direito, ou mesmo nas arguições acerca de tratamento não isonômico na produção das provas, o que, indubitavelmente, consiste um ganho geral para todas as partes envolvidas no problema e que optaram pela arbitragem, justamente por não desejarem bater à porta do judiciário para dirimir as suas quezílias.

¹¹ Vide: DOMAT Apud “Agostinho Pereira de Miranda”- Estatuto deontológico do arbitro -passado, presente e futuro; in Revista de Arbitragem e Mediação-2010, página 123.

À guisa de ilustração, traz-se os dizeres da Câmara Hispano Portuguesa de Comércio e Indústria em Espanha, em seu artigo 11º:

1 Los árbitros deben ser abogados en ejercicio, colegiados como ejercientes en un colegio de abogados de España o de Portugal, y con una antigüedad mínima de cinco años de ejercicio profesional.

2 En la elaboración de la lista de árbitros a la que se refiere el apartado anterior, la Corte tendrá en cuenta, entre otros extremos que considere convenientes, el perfil cultural de los abogados.

A Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje, que inspirou a elaboração do acima citado regulamento, preconiza, em seu artigo 15º:

Nombramiento de los árbitros.

1. Salvo acuerdo en contrario de las partes, en los arbitrajes que no deban decidirse en equidad, cuando el arbitraje se haya de resolver por árbitro único se requerirá la condición de jurista al árbitro que actúe como tal. Cuando el arbitraje se haya de resolver por tres o más árbitros, se requerirá que al menos uno de ellos tenga la condición de jurista.

Conforme bem ensina Carlos Carmona¹²; é grande e fundada a expectativa acerca da qualidade do trabalho do árbitro, pois, sendo especialista, aguarda-se uma decisão de excelente padrão. O eminente advogado e professor defende, no mesmo artigo, que, seja qual for a matéria em discussão (erro médico, construção civil, contingências fiscais ou contábeis, demarcações de terras, incorporações, ou fusões/aquisições) é aconselhável, e é o que ocorre na maior parte dos casos no Brasil, seja o árbitro um advogado.

A concepção que se verifica é a de que, fundamentalmente, as discussões que se apresentam à arbitragem dizem respeito a contratos, documentos e relações jurídicas, que os advogados estão habituados a decifrar, por fazerem parte da sua formação de base.

¹² Vide : CARMONA, Carlos Alberto; Em torno do árbitro, Revista de Arbitragem e Mediação:<in Revista de arbitragem>, , jan/mar 2011, Editora Revista dos Tribunais, FDUSP; S.Paulo v. 8, nº 28, páginas 47/63.

Parece óbvio que o advogado não saberá tudo sobre medicina, contabilidade ou engenharia civil, mas, para situações assim específicas, poderá se valer da perícia respectiva elaborada por “experts” naquelas valências, a fim de melhor elucidar aquele fato técnico.

Em sentido contrário, Faustino Cordon Moreno, Lorca Navarrete e Guilarte Gutierrez¹³, acreditam não merecer valoração positiva a solução espanhola, ao defenderem que se trata de mais um ato de corporativismo da classe dos advogados, que seriam, em seu entender, um entrave ao desenvolvimento da arbitragem na Espanha.

O ponto fulcral do que ora se defende reside no fato de que o advogado, diante de sua formação, experiência e vivência profissional, deverá ser o melhor interlocutor entre as partes, sendo capaz de compreender razoavelmente o fato técnico, interpretar com clareza os contratos, documentos produzidos durante a relação jurídica e as práticas de certos mercados. Isto tudo sem se olvidar, repise-se, da perícia técnica produzida por profissional da área que, bem absorvida pelo árbitro, robustecerá a sentença arbitral.

¹³ Vide Faustino Cordon Moreno, Lorca Navarrete e Guilarte Gutierrez, *apud* Mário Raposo in Revista da ordem dos advogados; O Estatuto dos árbitros; ed. Ordem dos advogados, Lisboa, 1998, pag. 536-537

3- Deveres dos árbitros

Como é de conhecimento geral, o árbitro ou conjunto de árbitros está ligado às partes por um vínculo jurídico-contratual que lhe impõe certos deveres e lhe atribui direitos (Manuel Pereira Barrocas).¹⁴ Pressuposto básico existente na conduta do árbitro em sua relação com as partes e com o tribunal como um todo é a atuação com absoluta independência e imparcialidade, de modo a que esteja assegurada a sua capacidade decisória imaculada. Outro ingrediente fundamental é a prevalência do princípio da boa fé desde antes da instalação dos trabalhos (com a aceitação da nomeação) até a prolação da decisão final, passando por uma condução harmoniosa do processo.

Barrocas¹⁵ elenca alguns deveres essenciais e indissociáveis da atuação do árbitro, tais como:

- 1) dever de disponibilidade e assiduidade às audiências ou sessões internas do tribunal;
- 2) dever de organização da instância arbitral;
- 3) dever de controle do tempo;
- 4) dever de confidencialidade;
- 5) dever de condução da instância;
- 6) dever de conhecimento dos pedidos formulados.

Já Arnoldo Wald em: “estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, pág. 340, ao citar William Park, designa as seguintes circunstâncias como sendo deveres dos árbitros em sua atuação”:

- 1) dever de eficiência e eficácia (sempre conciliável com a ética) de modo a promover economia processual ao proferir uma sentença executável;
- 2) dever de agir com independência e imparcialidade ao ensejar um processo equitativo; e,
- 3) dever de proferir uma sentença justa pautada na ética.

¹⁴ Vide ibidem: Processo arbitral correto ou guerrilha arbitral? O mau exemplo de maus profissionais. In Separata da revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, IV- Lisboa, Out-Dez 2012, página 1087.

¹⁵ BARROCAS, Manuel Pereira, processo arbitral correto ou guerrilha arbitral? O mau exemplo de maus profissionais, in separata de revisitada ordem dos Advogados, ano 72, nºIV, Lisboa, out-Dez, 2012, pag 1088

Nota-se que as abordagens feitas pelos dois autores acerca dos deveres do árbitro se complementam de modo absolutamente harmônico. Enquanto Barrocas dá uma visão mais objetiva das intervenções e atuações dos árbitros, Park se concentra em aspectos endógenos que devem nortear a figura do árbitro em sua concepção mais plena.

Posto isto, pode-se dizer que a primeira regra a ser observada pelo árbitro é que a aceitação do encargo somente poderá se dar se este estiver absolutamente convencido do que poderá desempenhar as suas funções com independência e imparcialidade, pois esta é a base da seriedade, confiança, segurança e boa divulgação desta forma alternativa de resolução de litígios.

O artigo 3º do Código Deontológico do Árbitro de Portugal aduz, entre as obrigações do árbitro, a sua atuação com absoluta independência e imparcialidade; a sua sujeição aos ditames do citado código; a impossibilidade de existência de qualquer preconceito, interesse pessoal, submissão a pressões externas ou receio de críticas que afetem o sentido de sua decisão.

Acrescenta ainda que mesmo depois de concluída a arbitragem o árbitro não deverá aceitar favores ou ofertas provenientes das partes, direta ou indiretamente, salvo em casos muito restritos subsumidos no âmbito ou domínio da arbitragem.

Arnoldo Wald¹⁶ crê que, de modo básico, a arbitragem exige eficiência, ética e imparcialidade dos árbitros. Aduz ainda que muito dificilmente se consegue preservar incólumes todas estas características ao mesmo tempo, posto que, não raro, ocorre a necessidade de se antecipar, por exemplo, determinado juízo de valor sobre o tema, a fim de salvaguardar o resultado útil daquele processo, o que ocorre não raro nas sentenças parciais.

A eficácia é a razão de ser da arbitragem. As partes optam pela arbitragem de modo a privilegiar uma solução mais eficiente, rápida e eficaz, em comparação com aquela

¹⁶ : Cour de Cassation, Ire Ch.Civ, 29.06.2011, nº 10-23321, disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichjurijudi.do?oldAction=rechjuridudi&idTexte=JURITEXTE000024292579&fastReqId=185910506&fastPos=1>, acesso 27.06.2012 . vide Société Commercial Caribbean Niquel vs Société Overseas Mining Investments. Revue de L'arbitrage , v 2011, nº 3, p. 678/679 apud Arnold Wald

disponível, em regra, por via da tutela judicial tradicional. Acrescenta ainda o multicitado jurista brasileiro que a decisão mais eficiente será aquela que, no âmbito do processo arbitral, se limita a homologar o acordo havido entre as partes.

Diz ainda que o papel dos advogados das partes é essencial para que se atinja o máximo de eficácia e eficiência nos processos arbitrais e tal começa na elaboração das cláusulas compromissórias, de modo a evitar-se a inserção de “cláusulas patológicas” e no andamento do processo, desde a escolha dos árbitros até o transcorrer do processo arbitral.

Afirma ainda o jurista Arnoldo Wald que, com frequência cada vez maior, no Brasil e em outros países, o poder judiciário tem condenado em litigância de má-fé as partes que manejam de forma irresponsável os recursos processuais. Menciona, a título exemplificativo, um caso ocorrido no Brasil (Resp nº 904813/Paraná) em que se discutia a validade do compromisso arbitral.

Trouxe ainda dois casos emblemáticos, também passados no Brasil em que se pode verificar a clara tentativa de tornar ineficaz a arbitragem. O primeiro deles (Espólio Lage vs União Federal – RTJ 68/382) durou de 1946 até 1973 por conta de sucessivos recursos que impediam a execução da sentença arbitral.

Noutro caso (conhecido como caso CAO) já no século XXI, a parte alegou sucessivamente e sem qualquer êxito a nulidade da cláusula compromissória, do termo de compromisso e da sentença arbitral, fazendo com que o processo perdurasse por cerca de nove anos¹⁷.

A decisão dos tribunais em condenar estas partes em litigância de má-fé visa impelir, em última análise, ao cumprimento da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) que visa garantir uma justiça eficiente e uma duração razoável do processo.

Nesta mesma esteira, vale mencionar que o novo Código de Processo Civil brasileiro, que passou a vigorar em março de 2016, traz em seu bojo uma série de novas medidas que visam evitar a utilização indiscriminada e injustificada de recursos, por vezes protelatórios, sempre com cominações de sanções pecuniárias ou processuais para os abusos.

¹⁷ (vide tjsp agin, processo nº124217-4/0, Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, nº7, página336/347, jan/mar 2000.

3.1- Princípios da independência e imparcialidade

“A independência e a imparcialidade de quem julga representam o requisito mínimo de um processo equitativo¹⁸ ou nos dizeres de Carlos Carmona, a jurisdição, seja qual for o órgão dela encarregado (arbitral ou judicial) só pode ser exercida por julgador independente e imparcial.

E acrescenta: a independência é a isenção do órgão julgador de qualquer pressão ou coação que possa intimidá-lo no exercício de sua função; a imparcialidade é a desvinculação do julgador em relação às partes em litígio e aos seus respectivos interesses. Menezes Cordeiro resume bem os dois institutos: “A independência traduz-se numa qualidade objetiva, expressa no fato do árbitro não depender de ninguém, e, em especial, de nenhuma das partes; a imparcialidade exprime-se num dado subjetivo: o árbitro não favorece ninguém, apenas aplica o Direito em face dos fatos que se demonstrem”.

Em obra já supracitada, Menezes Cordeiro traz algumas outras qualidades que devem compreender um árbitro por excelência no direito comparado, tais como: objetividade, neutralidade, apartidarismo, super-partes, sem esquecer a independência e a imparcialidade.

Assim, tem-se que o bom andamento do procedimento arbitral e o próprio sucesso da arbitragem dependem, fundamentalmente, de uma atuação imparcial, independente, qualificada e eficaz dos árbitros.

Assim como o tribunal judicial e o tribunal arbitral, o árbitro também deve atuar com imparcialidade. Ainda nas palavras de Miguel Galvão Teles: "a independência e imparcialidade do órgão transpõem-se para os árbitros, convolvendo-se em deveres com âmbito alargado. A independência traduz-se no dever de não se deixar influenciar por quaisquer pressões e a imparcialidade no dever de não introduzir na atuação quaisquer motivos que não sejam o objetivo de proferir uma decisão correta (ou pelo menos que sejam incompatíveis com aquele)”.

¹⁸ Cfr TELES, Miguel Galvão, Processo equitativo e imposição constitucional da independência e imparcialidade dos árbitros em Portugal, in Revista de Arbitragem e Mediação, Ed. Almedina, Coimbra, nº24, jan./mar. 2010, páginas 128-132.

Para Carlos Carmona¹⁹ a imparcialidade significa que o julgador deve manter equidistância em relação às partes, tendo então obrigação de revelar às partes qualquer fato que possa – aos olhos delas, partes – comprometer de alguma forma a capacidade de isenção do julgador.

Diz ainda Selma Lemes²⁰ que a imparcialidade representa um elo entre as razões do julgador e o ato que executa, e, portanto, deve dizer a verdade, julgar com exatidão, livre de influências estranhas ao externar sua decisão; seu compromisso é com a consciência, com a Lei, com o direito e com a equidade.

Manuel Barrocas²¹ diz que é tão grave atuar sem independência, como é grave atuar com parcialidade intelectual, dado que em ambas as situações a decisão não é isenta, e, assim, o destino normal da sentença é a sua anulação.

Muito se discute acerca do que, de fato, seria comprometedor da imparcialidade e da independência do árbitro. Clara é a fluidez dos enunciados que descrevem tais institutos.

Servem como norte para aferir os níveis de conflito de interesse nas arbitragens internacionais as Diretrizes do IBA (International Bar Association) que possui uma primeira parte na qual estão postas as regras gerais sobre independência e imparcialidade e uma segunda parte, que também estabelece regras gerais, contém três listas: vermelha, laranja e verde, que, intuitivamente, se explicam.

A lista vermelha estabelece os fatos que de forma clara e inequívoca trazem dúvida sobre a independência do árbitro; a segunda (laranja) estabelecem situações que podem levantar dúvidas, justificando sua ocorrência uma análise casuística; e, por fim, a lista verde que, em teoria, expõe situações que não colocam em dúvida a isenção dos árbitros.

As exigências cumulativas de imparcialidade e independência estão presentes tanto na Constituição Brasileira quanto na Portuguesa em ambos os casos inspirados no artigo 10º da Convenção Universal dos Direitos do Homem, quanto no artigo 6º da Convenção

¹⁹ : CARMONA, Carlos Alberto; Em torno do árbitro, Revista de Arbitragem e Mediação: <in Revista de arbitragem>, jan/mar 2011, Editora Revista dos Tribunais, FDUSP; São Paulo v. 8, nº 28, página 47/63

²⁰ LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTR, 2001. p. 63

²¹ Cf. BARROCAS, Manuel Pereira ; A ética dos árbitros e as suas obrigações legais.in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol-VI, 2013, página 194

Europeia dos Direitos do Homem que diz: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela Lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

O próprio Tribunal Constitucional português equiparou, em diversas oportunidades (a exemplo dos acórdãos nº 230/86 e 55/92) o tribunal arbitral ao tribunal judicial, posto que exerce função jurisdicional, constituindo um caso de exercício privado desta função. Como bem salienta Antônio Caramelo que:²² o conceito de jurisdição tem como elementos essenciais a independência e a imparcialidade do decisor.

O regulamento de Arbitragem da CCI (Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris) um dos mais importantes e atuantes tribunais de arbitragem do mundo, determina, em seu artigo 7º, nº1, que: “Todo árbitro deve ser e permanecer independente na arbitragem”.

Note-se que a referida instituição deixou de acrescentar de maneira expressa a qualidade da imparcialidade em seu regulamento. No entanto, tal fato não significa que o árbitro poderá exercer o seu mister de modo parcial.

O que defende a referida instituição é que o termo independência é mais amplo e mais fácil de aferir, pois tem conceito objetivo, ao passo que a imparcialidade é subjetiva e se encontra no estado mental do árbitro e muitas vezes é impossível de ser determinada com clareza.

Caramelo diz que mesmo quando algumas leis estrangeiras ou regulamentos de arbitragem internacionais mencionam apenas um dos referidos requisitos, os comentários da doutrina produzida ao seu abrigo e a prática da aplicação desses instrumentos normativos vêm revelar que ambos são exigidos.

O regulamento de arbitragem da UNCITRAL, em seu artigo 9º determina que o árbitro, desde a sua indicação, deverá revelar às partes todas as circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas justificadas acerca de sua independência e imparcialidade.

²² Cfr .CARAMELO, Antonio Sampaio, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ed. Almedina, Vol. VI, número especial, 2013, página 31.

Foi uma opção do legislador (que serviu de base para diversas legislações nacionais e instituições internacionais) ser genérico em sua delimitação de independência e imparcialidade, em vez de enumerar uma série quase que infinita de fatos concretos que levassem à concepção do que seriam ocasiões de falta de independência ou imparcialidade.

Eis a valiosa contribuição de Caramelo sobre o tema: “O entendimento prevalecente neste domínio tem sido o de reconduzir a independência à inexistência de razões de interesse pessoal, familiar, profissional ou econômica entre um árbitro e uma parte ou alguém estritamente ligado a esta, e a imparcialidade à ausência de favorecimento de uma parte e de predisposição ou inclinação relativamente ao objeto do litígio”.

O Regulamento de Arbitragem da AAA (Associação Americana de Arbitragem) estabelece em seu artigo 7º, nº1, que os árbitros que atuem sob suas regras serão independentes e imparciais e, antes de aceitar a sua nomeação, deverá informar à própria instituição quaisquer circunstâncias que possam pôr em dúvida tais qualidades. Acrescenta ainda que, se novas circunstâncias ocorrerem no decorrer da arbitragem, é dever do árbitro informar às partes e à instituição o mais brevemente possível, quando então se decidirá sobre a continuidade ou não daquele árbitro naquele julgamento.

A Corte de Arbitragem Internacional de Londres estabelece, em seu artigo 5º, nº2 que todos os árbitros que atuem com amparo em suas regras serão e se manterão, por todo o tempo, imparciais e independentes, abstendo-se de atuar como advogados das partes.

O Regulamento da Câmara de Arbitragem de Estocolmo (Suécia) determina, em seu artigo 17º, nº1, que o árbitro deverá ser imparcial e independente.

As regras do Centro de Arbitragem e Mediação Comercial das Américas (CAMCA) em seu artigo 8º dizem que todos os árbitros que atuem sob as suas regras deverão ser independentes e imparciais e que antes de aceitar a sua nomeação o árbitro deverá revelar ao administrador qualquer circunstância que pudesse colocar em dúvida tais requisitos. E que, uma vez nomeado, o árbitro deverá revelar qualquer informação adicional às partes ou ao administrador.

O Centro de Arbitragem do México (CAM) determina em seu artigo 13º que todo árbitro deve ser e permanecer independente das partes. Nota-se opção idêntica àquela feita pelo

regulamento da CCI, qual seja, a de suprimir expressamente a imparcialidade de seu regulamento por acreditar que o conceito de independência é mais amplo e, ao fim e ao cabo, abarca ambas as características.

O regulamento da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) em seu artigo 22 determina que todo árbitro será imparcial e independente.

As regras éticas do IBA (International Bar Association), como já se mencionou, não são cogentes (a menos que as partes, no caso concreto, adotem a sua aplicação obrigatória), mas funcionam como importante instrumento balizador da conduta dos árbitros seja em arbitragens “ad hoc” seja em tribunais institucionalizados.

A regra fundamental é a de que os árbitros internacionais devem ser imparciais, independentes, competentes, diligentes e discretos. A solução encontrada pelo IBA para a questão da imparcialidade e da independência foi a de estabelecer que ambas as qualidades sejam elementos de um requisito que deve ser cumprido qual seja, o de permanecer livre de qualquer parcialidade, sem preconceito, favoritismo ou tendência prévia a favorecer uma das partes.

Ao contrário da CCI, a opção feita pelo IBA foi a de que o termo parcialidade deve ser entendido de forma ampla abarcando, não só a imparcialidade (aspecto subjetivo), mas também a independência (aspecto objetivo).

As regras do IBA também fortalecem a necessidade da manutenção da aparência de imparcialidade, especialmente com o cumprimento adequado do dever de revelação que posicionará o árbitro de maneira muito mais confortável quanto a futuras arguições de nulidade, ou reparação de danos.

Feita esta rápida passagem sobre os mais diversos regulamentos de arbitragem, tem-se que a imparcialidade e a eficiência na arbitragem só estarão protegidas se os árbitros, as partes e o judiciário atuarem neste sentido. Apoiados na parceria entre a boa-fé e os princípios éticos.

Segundo Marc Henry²³ o dever de independência do árbitro compreende as exigências de imparcialidade, neutralidade e objetividade. O mesmo autor afirma que seria a independência a mais importante das regras éticas que impendem sobre os árbitros e Fouchard reforça este pensamento ao fundamentar categoricamente que a importância do dever de independência é tal que só se justificariam outros requisitos éticos em casos limitados.

As alternativas existentes para se salvaguardarem os deveres de independência e imparcialidade podem ser de dois tipos: preventivo ou repressivo, segundo, ainda, Marc Henry.

Entre os meios preventivos se destacam o dever de revelação (disclosure), sob a forma de declaração de independência ou declaração de imparcialidade. Há ainda a proibição de comunicações unilaterais com as partes ou seus mandatários. No entanto, o meio mais eficaz é a recusa do árbitro, seja por iniciativa das partes, dos demais árbitros, do centro de arbitragem institucionalizado respectivo ou ainda do próprio árbitro.

Na LAV portuguesa, o artigo 10º determina que se apliquem aos árbitros os mesmos mecanismos de impedimentos e escusas que se aplicam aos juízes de direito, salvo quando o árbitro tenha sido escolhido em acordo das partes. No Brasil, a Lei de arbitragem (Lei 9307/96 modificada pela Lei 13129/2015) em seu artigo 14º atribui tratamento semelhante ao que é dado pela lei portuguesa, ou seja, deverão ser aplicadas aos árbitros as mesmas disposições de impedimentos e suspeições estabelecidas no Código de Processo Civil brasileiro.

Entre os meios repressivos encontram-se a anulação da sentença arbitral, a oposição à execução e, na lei portuguesa, a possibilidade de recurso da sentença (a regra é a irrecorribilidade, salvo se as partes expressamente assim convencionarem, conforme artigo 39º, nº 4).

A lei brasileira não prevê que as partes convençionem a possibilidade de recurso. A sentença arbitral no ordenamento jurídico brasileiro é, portanto, irrecorrível, mantendo-se, no entanto a possibilidade de manejo de ação anulatória nas hipóteses do artigo 32 e na

²³ Cfr Marc Henry apud Agostinho Pereira de Miranda-Revista de Arbitragem e Mediação-2010, pag 121; e Fouchard apud Agostinho Pereira de Miranda-Revista de Arbitragem e Mediação-2010, página 121.

forma do artigo 33 da lei 9307/96 modificada pela lei 13129/2015. Note-se que, ainda conforme o inciso 3º da referida lei, na hipótese de execução, a nulidade também poderá ser arguida em sede de impugnação à execução.

Há ainda, em se tratando de meios repressivos de controle da independência, a responsabilização civil do árbitro, seja contratual, seja extracontratual. Além desses meios há, sem dúvida, as hipóteses de sanção aplicáveis pelos centros de arbitragem como a não nomeação para novas arbitragens, a sanção disciplinar no quadro da profissão habitualmente exercida ou mesmo a censura na comunidade arbitral.

A respeito da importância dos requisitos de independência e imparcialidade para os árbitros, traz-se à baila interessantíssimo acórdão do STJ luso, datado de 12/07/2011, de processo nº 170751/08.7YIPRT.L1.S1, da lavra do relator Lopes do Rego.

Neste acórdão discutiu-se basicamente a validade da cláusula compromissória inserida num contrato de empreitada, tendo em vista a relevante questão acerca da independência e imparcialidade dos árbitros.

Na dita cláusula compromissória as partes designaram, *ab initio*, que o tribunal arbitral seria composto por 5 (cinco) árbitros, sendo que cada parte, desde já (na própria cláusula) nomeava 2 (dois) árbitros e os quatro elegeriam um quinto árbitro que seria o presidente daquele eventual tribunal arbitral.

Na impossibilidade de se chegar num consenso acerca deste quinto elemento do tribunal, desde já se determinava que este fosse nomeado pelo Centro de Arbitragem da Associação dos Industriais da Construção Civil ou, subsidiariamente, pelo Tribunal da Relação, remetendo-se para a LAV.

O problema está no fato de que as partes, na própria cláusula compromissória, nomearam seus respectivos advogados, e, uma delas, nomeou o responsável técnico da obra e a outra o responsável pela fiscalização dos trabalhos da obra, ou seja, não haveria qualquer hipótese de que tais árbitros atuassem com independência e imparcialidade, por não terem a indispensável autonomia relativamente às respectivas partes, cujos interesses, em bom rigor, representavam, estando profundamente envolvidos na relação contratual.

Ora, considera-se tal situação inadmissível, por contender com a exigência de imparcialidade e independência de todos os árbitros que irão integrar o tribunal arbitral, não sendo obviamente tolerável que o integrem representantes ou mandatários dos litigantes ou pessoas ligadas às partes por contrato de prestação de serviços, plenamente envolvidas nas vicissitudes da relação contratual que originou a situação litigiosa a resolver.

Eis que a própria convenção de arbitragem quebra, de forma explícita, a regra fundamental da independência e imparcialidade dos árbitros, ao estipular direta e expressamente que integram o tribunal arbitral pessoas que, em termos objetivos, não dão garantias de afastamento e isenção relativamente à parte e à matéria litigiosa – o que implica que o vício radica, afinal, na própria convenção, e não apenas no ato jurídico de escolha do árbitro.

Desta forma, e com base nos argumentos acima apontados, declarou-se a nulidade da convenção arbitral em que, de forma expressa e direta, se consagrava a composição de um tribunal arbitral voluntário manifestamente desprovido das características de independência e imparcialidade.

3.2- O dever de revelação (disclosure)

Não basta ao árbitro ser imparcial, ele tem que parecer imparcial. (Frase adaptada de uma famosa afirmativa atribuída a Júlio César, Imperador de Roma em 60 A.C.: À mulher de César não basta ser honesta, tem que parecer ser honesta).

J. Ralston²⁴ traz a transcrição de uma das mais antigas formas (remonta à antiga Roma) de o árbitro expressar o seu compromisso público com uma atuação independente e imparcial: “Juro por Júpiter, Apolo e pela Terra que a decisão dos casos que opõe as partes será a mais justa. Não decidirei o caso com base no depoimento de uma testemunha se ela parecer que não diz a verdade. Não recebi qualquer dádiva em relação com este caso, nem eu próprio, nem por via indireta por qualquer outra pessoa, homem ou mulher, Que eu possa ter sucesso se cumprir este juramento, mas que me traga infelicidade se cometer perjúrio”.

²⁴ Cfr J. Ralston, *International Arbitration from Athens to Locarno*,(página 161), *apud* Barrocas *A ética dos árbitros e suas obrigações legais*, p195

Selma Lemes²⁵ acrescenta que, além de ser e parecer ser imparcial, o árbitro deve aparentar discrição, equilíbrio e disciplina.

Corolário dos mencionados princípios da imparcialidade e independência dos árbitros é o denominado dever de revelação que impende sobre estes.

O artigo 14º da lei de Arbitragem Brasileira dispõe que: “As pessoas indicadas para funcionar como árbitros têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”.

O artigo 11.2 da CCI determina que: “Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários”.

Nancy Andrichi ensina que é dever do árbitro revelar os fatos e circunstâncias que possam pôr em dúvida a sua imparcialidade e independência, Assim, qualquer relação de negócios anterior, iminente ou em curso, direta ou indiretamente mantida com alguma das partes deverá ser revelada de modo a não pairarem dúvidas acerca de sua isenção.

Deste modo, todo candidato a árbitro que não recuse a sua nomeação, deverá, inobstante ter aceitado o encargo, revelar todas as circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas justificadas sobre a sua independência e imparcialidade. A boa fé e o dever de transparência exigem que os candidatos revelem todas as circunstâncias que potencialmente, desde o ponto de vista das partes, possam gerar desconfiança quanto à sua independência e imparcialidade.

Em sua comunicação às partes e ao tribunal, o candidato poderá assinalar que, apesar daquilo que está a ser revelado, se considera apto a exercer o seu papel de árbitro com

²⁵ Cfr LEMES Selma, *Árbitro: Princípios da independência e da imparcialidade*, São Paulo, LTR 2001, página 63.

independência e imparcialidade e que aceita o seu encargo. Ou seja, o fato de exercer a sua obrigação de revelação, não impõe a sua recusa do encargo nem, tampouco, caracteriza a existência de uma causa de recusa pelas partes.

Havendo dúvida acerca de se determinado fato deverá ser revelado, o candidato deverá sempre optar por revelar.

Muito se discute acerca do grau em que deverá ser aplicado este dever de revelação. Podem-se destacar, de maneira direta, três vertentes: a primeira é a revelação de tudo; a segunda é a revelação de fatos estritamente relevantes; e a terceira aponta para uma posição intermediária.

A primeira hipótese seria a revelação de absolutamente tudo, por mais remota que seja a relação, que envolva o árbitro, as partes, os advogados e a própria causa em questão. Tal tarefa se revela árdua e espinhosa.

Ora, imagine que o árbitro confirma que revelou absolutamente tudo acerca dos personagens daquela causa e, por extrema infelicidade, esquece-se de um determinado fato, que não seria sequer necessariamente relevante, mas já seria suficiente para que a parte insatisfeita e vencida naquela arbitragem levasse o caso aos tribunais judiciais em busca da anulação daquela sentença arbitral.

No outro extremo tem-se a possibilidade do árbitro apenas revelar aquilo que considera estritamente relevante, em seu sentir, com relação às partes, advogados e com a própria causa.

Diante de tal comportamento, salta aos olhos a hipótese de que a parte vencida considere que algo que seria relevante em sua análise, deixou de ser revelado, o que, em seu entender, abriria caminho para a anulação daquela sentença via ação anulatória.

Parece que ambos os comportamentos tendem a criar embaraços de difícil solução. Por um lado, a tentativa de ser exaustivo nas revelações poderá fazer do árbitro um ser antissocial ou um verdadeiro eremita, posto que, em última análise, seria impossível, não manter qualquer tipo de relação com advogados, partes ou questões das mais diversas que gravitam em derredor da esfera arbitral.

Por outro lado, a revelação de apenas fatos estritamente relevantes no sentir do árbitro poderá levar a arbitragem a grande instabilidade, dada a sua imensa subjetividade, pois, algo relevante que deixasse de ser revelado, na análise das partes, poderia levar ao afastamento daquele julgador.

In medio stat virtus. A virtude está no meio, no equilíbrio. Nem tanto ao relaxamento, nem tanto ao rigorismo. Ou seja, há que se buscar e priorizar a razoabilidade no sentido de que eventual dever de revelação (*disclosure*) e pedido de impugnação de árbitro estejam sempre alicerçados em fundamentos razoáveis, sem intuito protelatório.

As regras do IBA (*International Bar Association*, associação que reúne mais de dez mil juristas de 15 países diferentes) buscam padronizar tais comportamentos e são, indubitavelmente, uma luz nesta importante questão.

Pode-se mencionar também as regras deontológicas da ABA (*American Bar Association*) e da AAA (*American Arbitration Association*) que se traduzem em *soft law*, ou seja, não têm natureza cogente, mas servem de guia para todos os tipos de arbitragem. Destacam-se alguns enunciados:

- 1) - O árbitro deve manter a integridade e justiça do processo arbitral;
- 2) - Um árbitro deve revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a imparcialidade ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência;
- 3) - O árbitro em comunicação com as partes deve evitar postura imprópria ou aparência que seja imprópria;
- 4) - O árbitro deve conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- 5) - O árbitro deve decidir com justiça, independência e de acordo com a sua livre convicção; e,
- 6) - O árbitro deve ser leal ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerente ao seu ofício.

No sentir de Carmona devem-se centralizar as atenções mais nas relações entre árbitros e partes e menos nas relações entre árbitros e advogados, posto que, se é verdade que o padrão a ser adotado é o dos impedimentos e suspeições (opção das legislações brasileira e

lusitana) não faria sentido tentar estabelecer tantos vínculos entre árbitro e advogado para afastar o primeiro do processo arbitral.

Na mesma esteira, certo é que os comportamentos patológicos não deverão ser tolerados, tais como a indicação seguida de um determinado árbitro por um advogado ou escritório de advocacia ou mesmo a indicação de um sócio seu para figurar como árbitro. No entanto, como bem frisa Carmona, nenhuma tese resiste à patologia.

No Brasil, o árbitro é considerado Juiz de fato e de direito, é o que dispõe o artigo 18º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e a independência e a imparcialidade são sustentáculos essenciais do sistema arbitral.

Segundo o artigo 33º da Lei 9.307/96 a prestação de serviços jurídicos à empresa que guarde relação societária com uma parte da arbitragem é reconhecida como fato relevante passível de afetar a independência do árbitro e ensejar uma situação de conflito de interesses, dando margem à impugnação do árbitro e anulação da sentença arbitral.

Selma Lemes afirma que:²⁶” Diante de uma indicação para atuar como árbitro, o provável árbitro deve verificar todos os seus relacionamentos presentes ou passados com as partes e, se for o caso, com grupos societários aos quais as partes estão vinculadas...”. Desta forma, continua a ilustre doutrinadora brasileira, o árbitro deve ter especial cuidado ao responder o questionário de impedimento, ressaltando que a análise não deve se restringir às partes, mas também aos grupos societários direta ou indiretamente vinculados a estas.

Luiz Olavo Batista²⁷ discorre:” A circunstância mais fácil de ser vista e comprovada é a existência de algum liame afetivo, econômico ou intelectual que caracterize ou induza pensar na falta de independência do árbitro. Uma relação de parentesco, o fato de o árbitro ser indicado preponderantemente por um mesmo escritório de advocacia, ou de manter uma relação próxima como a de consultor ou *of counsel* são exemplos de indícios de falta de independência. Daí por que se busca determinar desde logo a independência e, ausente esta, se pressupõe a falta de imparcialidade”.

²⁶ Cfr A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. In Revista Brasileira de Arbitragem, v. 06, nº 06, abr./mai./jun. 2010, página 26.

²⁷ Cfr Arbitragem Comercial e Internacional, São Paulo, Magister, 2011, páginas 164/165

Diz ainda Luiz Olavo Batista não ser necessário que o relacionamento afetivo, econômico ou intelectual existente com uma das partes efetivamente caracterize falta de independência do árbitro, bastando que o citado liame induza a outra parte a pensar na falta de independência.

Assim, não seria obrigatória a comprovação da existência de um risco de desvio ético para que se arguisse a ausência de imparcialidade do árbitro e conseqüente impugnação. A simples existência de relações diretas ou indiretas, presentes ou passadas entre o árbitro e as partes poderá dar espaço a questionamentos acerca de sua independência e justificar a sua impugnação.

Daí a importância fundamental do dever de revelação que recai sobre os árbitros, umbilicalmente ligado aos princípios indissociáveis da arbitragem, quais sejam, a independência e a imparcialidade. Desta forma, deverá o árbitro sempre revelar quaisquer fatos que possam pôr em dúvida, aos olhos das partes, a sua independência e imparcialidade.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao processo de nº 1361/14.0YRLSB.L1-1, de 24/03/2015, da lavra da Relatora Maria Adelaide Domingos, põe clareza solar sobre o tema do dever de revelação consubstanciada na necessária e inegociável atuação do árbitro com independência e imparcialidade. A seguir, pede-se “*vênia*” para uma breve análise do mesmo a partir do sumário elaborado pela relatora:

- 1) Apresenta-se como tempestivo o pedido de recusa de árbitro deduzido no prazo de 15 dias após conhecimento de todos os fatos que fundamentam o pedido de recusa.
- 2) O árbitro tem o dever de revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
- 3) A omissão do dever de revelação, só por si, não implica necessariamente que haja falta de independência e imparcialidade do árbitro.
- 4) Esses atributos têm se der aferidos perante as concretas circunstâncias do caso em apreciação.
- 5) A nomeação do mesmo árbitro nos 3 (três) anos anteriores, pela mesma sociedade de advogados, em processos de arbitragem necessária no âmbito

de litígios abrangidos pela Lei n.º 63/2011, em cerca de 50 (cinquenta) arbitragens, sendo que, em 19 (dezenove) delas, a nomeação provém da mesma parte e/ou suas associadas, e relativa à mesma substância ativa, correspondem a circunstâncias, que quer aos “olhos das partes”, que não as conhecia na sua totalidade e extensão, quer objetivamente, são suscetíveis de criarem fundadas dúvidas sobre a independência e isenção do árbitro.

No processo em comento, o árbitro indicado por uma das partes (Demandantes) deixou de revelar, no momento da aceitação do seu encargo enquanto árbitro, que nos últimos 3 (três) anos havia sido indicado 50 (cinquenta) vezes em arbitragens semelhantes àquela dos autos, sendo digno de nota que em 19 (dezenove) foi indicado precisamente pelas Demandantes, reportando-se estes à mesma substância ativa objeto da querela em questão.

Determina o artigo 13º, n.º 2 da LAV, como já se pontuou, a imposição aos árbitros de um dever de revelação das circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundadas acerca de sua imparcialidade e independência.

Não se esqueça, também, que os instrumentos de *soft law* mencionados prescrevem igual obrigação (vide IBA, código deontológico da APA, entre outros).

Ora, o dever de revelação se dá através de uma avaliação crítica e valorativa do árbitro que, sabedor das circunstâncias existentes no caso concreto que podem levar a “dúvidas fundadas”, deve julgá-las, não somente numa ótica objetiva, mas também na perspectiva das partes, ou, aos olhos das partes, como já se mencionou e decidir se as mesmas podem ou não criar alguma dúvida para as partes que ponham em causa o princípio da confiança e da transparência indispensáveis à percepção da independência e imparcialidade exigências intrínsecas ao seu desempenho.

Todavia, frise-se bem, a não revelação, não leva necessariamente à conclusão de que se tenha como demonstrada a sua desqualificação automática para o exercício da função, conforme já se mencionou e é reconhecido pelas diretrizes do IBA e o código deontológico do árbitro da APA.

Note-se, entretanto, que tal não significa não ter havido a falha no exercício do referido dever de revelação.

Na situação sob lume verifica-se claramente que recai sobre o árbitro indicado pelas Demandantes a obrigação de revelar, no momento da sua nomeação, que nessa qualidade já tinha sido nomeado pelo mesmo escritório de advocacia, 50 (cinquenta) vezes, nos últimos 3 (três) anos, e pela mesma parte e/ou suas associadas, em relação à mesma substância ativa, 19 (dezenove) vezes, também nos últimos 3 (três) anos.

Diga-se bem, a seguir-se o critério que deve ser prevalecente (já mencionado como sendo o critério que respeita a valoração que a parte faz das circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a independência e imparcialidade do árbitro) tem-se justificável que uma das partes questione esses atributos diante de uma reiterada indicação do mesmo árbitro pelas mesmas partes quando está em causa o mesmo tipo de interesse em discussão, mais ainda quando o árbitro deixou de cumprir o dever de revelação a que se encontra vinculado.

Desta forma, entendeu a relatora, a apreciação da questão relacionada com a omissão do dever de revelação e princípios da independência e imparcialidade que regem o cargo dos árbitros, a omissão do dever de revelação, só por si, não implica necessariamente que haja falta de independência e imparcialidade do árbitro. Na verdade, esses atributos têm se der aferidos perante as concretas circunstâncias do caso em apreciação.

A nomeação do mesmo árbitro, repita-se, nos 3 (três) anos anteriores, pela mesma sociedade de advogados, em processos de arbitragem necessária no âmbito de litígios abrangidos pela Lei n.º 63/2011, em cerca de 50 (cinquenta) arbitragens, sendo que, em 19 (dezenove) delas, a nomeação provém da mesma parte e/ou suas associadas, e relativa à mesma substância ativa, correspondem a circunstâncias, que quer aos “olhos das partes”, que não as conhecia na sua totalidade e extensão, quer objetivamente, são suscetíveis de criarem fundadas dúvidas sobre a independência e isenção do árbitro. E, com base em tais argumentos, o tribunal entendeu pelo afastamento do árbitro.

Relevante também se faz trazer um segundo acórdão do mesmo tribunal da Relação de Lisboa, este datado de 29/09/2015, o qual teve como base o mesmo árbitro envolvido no caso acima citado. Trata-se do processo de nº 827/15.9YRLSB-1 da lavra do relator Afonso Henrique Cabral Ferreira.

Eis o sumário disponibilizado pelo relator: “Não tendo o árbitro recusado divulgado, no momento da sua nomeação, as suas anteriores participações em arbitragens idênticas ou

similares, bem como, o parecer emitido ou quaisquer outras atividades profissionais relacionadas com o mesmo tema, incorreu o mesmo, na violação do dever de revelação, susceptível de criar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade aos olhos da demandada.

Note-se que, segundo o sumário do relator, não foi tão somente a reiteração de atuações anteriores que sustentou a decisão de acolhimento do pedido de afastamento daquele árbitro daquela corte arbitral, mas também, e, principalmente, a violação objetiva do dever de revelação que permitiu a suspeição aos olhos da demandada quanto à sua independência e imparcialidade. E mais, no caso ora em discussão, o árbitro recusado deixou de responder às perguntas do demandante, fazendo crer ainda mais na sua falta de condições de isenção e transparência para atuar no caso.

Acrescente-se ainda que o árbitro teve participação em duas arbitragens cujo objeto versava precisamente na mesma substância ativa aqui em litígio, e, outras dezenas de vezes, em outras arbitragens em que também se visava dirimir conflitos entre titulares de patentes e pedidos de comercialização dos chamados genéricos baseados na mesma substância ativa. Por isto, era obrigação do dito árbitro revelar previamente as posições que já tomara, anteriormente, sobre a mesma matéria ou afins.

Este foi o seu equívoco, na medida em que, só após a decisão proferida no já analisado acordão da Relação de Lisboa, de 24-3-2015, veio comunicar a recusa aí declarada, precisamente, alicerçada no não cumprimento do analisado dever de revelação.

Deste modo, aquilo que podia ser uma vantagem em termos de conhecimentos técnicos revelados pelo árbitro posto em causa, redundou numa suspeição aos olhos da demandada, por entender que dessa omissão poderá aferir-se a existência de um interesse coincidente entre o árbitro e a parte que o indicou, contagiando objetivamente a sua independência e imparcialidade.

Não foi o fato do árbitro em causa ter participado em dezenas de arbitragens, nem de anteriormente ter dado um parecer jurídico sobre a inaplicabilidade dos procedimentos cautelares em matéria de patentes, mas sim, a surpresa da demandada resultante de só posteriormente ter conhecimento das suas múltiplas arbitragens neste tipo de demanda que o tornou, aos olhos da demandada, parcial, logo, não independente.

Pois bem, baseado em tais argumentos, o tribunal decidiu à unanimidade pelo afastamento do árbitro daquele tribunal arbitral.

Ao pesquisar a vasta jurisprudência sobre o tema, verificou-se a necessidade e conveniência de enumerar alguns casos que também marcaram posicionamentos acerca do dever de revelação.

Um deles é o litígio que envolveu a Avax x Tecnimont²⁸ Este caso tornou-se emblemático no que concerne ao dever de revelação. Duas empresas (S.A.J & P.Avax versus Societé Tecnimont) instalaram um tribunal arbitral, o qual teve sua sentença parcial anulada pela *Cour d'Appel de Reims* (02/11/2011, caso nº 10/02888) a pedido de uma das partes, no caso a Avax.

A argumentação da Avax foi no sentido de que o presidente do tribunal arbitral falhou o seu dever de revelação ao deixar de informar às partes que o seu escritório de advocacia tinha contratos com empresas do grupo econômico da Tecnimont e que, inclusive, já havia atuado na defesa da própria Tecnimont.

A corte entendeu que os laços existentes entre o escritório do árbitro e a Tecnimont eram suficientes para pôr em dúvida a independência do próprio árbitro, sob dois argumentos: I- ainda que seja aceitável a profissionalização dos árbitros, o dever de revelação não pode ser abandonado quando, aos olhos das partes, ao árbitro possa faltar a necessária independência e imparcialidade; e II- a independência não deve ser medida pelos montantes recebidos pelo escritório, mas considerar a relação entre advogado e cliente.

Na mesma linha *Frydman x L'oréal*, *Cour d'Appel de Paris*, 09/04/1992²⁹ Neste caso, também houve a anulação da sentença arbitral pelo fato de que o árbitro deixou de cumprir o seu dever de revelação ao não revelar a sua atuação como consultor de uma das empresas do mesmo grupo econômico envolvida naquele litígio. Entendeu-se que a omissão de tal fato criou dúvidas justificadas quanto à independência do árbitro e a consequente possibilidade de favorecimento a uma das partes.

²⁸ caso extraído do artigo de Arnoldo Wald – A recusa de árbitro no direito comparado: um caso concreto brasileiro - na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Volume VI, página 85/86, 2013

²⁹ caso extraído do artigo de Arnoldo Wald – A recusa de árbitro no direito comparado: um caso concreto brasileiro - na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Volume VI, página 86, 2013

A jurisprudência tem entendido que é anulável a sentença arbitral quando o árbitro mantém com a parte ou com o advogado que o indicou uma relação constante. Exemplo disso se deu na *Cour de Cassation* em França, quando foram anuladas duas sentenças arbitrais em 28/11/2002 e 21/02/2012 quando se verificou que em 2002 uma das partes, a “Prodim”, tinha nomeado o mesmo árbitro 34 vezes e em 2012 o grupo “Bouygues” o fez 51 vezes. Tal reiteração foi considerada perigosa, posto que as ditas nomeações se davam de forma contínua e sistemática ao longo do tempo³⁰. Como bem salienta Yves Reinhard, a transparência é necessária para salvar a arbitragem das suspeitas que, por vezes a envenenam.³¹

3.3- Neutralidade

Muito se discute sobre a possibilidade efetiva de se encontrar a neutralidade num árbitro, ou mesmo num juiz togado. Em que grau isto seria possível?

O árbitro, tal qual o juiz, vive em sociedade, e, como seres sociais que são, estão expostos a toda sorte de influências, sejam elas provenientes da comunicação social (jornais, revistas ou televisão) da religião ou das relações que fazem no cotidiano.

Desta forma, inevitável concluir-se que qualquer decisão, em menor ou maior grau, proveniente de um juiz ou de um árbitro, estará influenciada pelo meio em que vive. Assim, neste primeiro prisma, tem-se que nenhum árbitro ou juiz é integralmente neutro.

Obviamente que não será por isso que os juízes e árbitros deixarão de cumprir os seus respectivos encargos, na medida em que, conforme ensina Carmona³² “...os motivos de julgar por vezes ficam ocultos e o processo mental de decisão resta soterrado pelo raciocínio lógico cuidadosamente tecido com as provas e fatos constantes dos autos (motivação ou fundamentação da decisão).”

Na arbitragem internacional, a busca por um *chairman* neutro se dá de modo mais objetivo, especialmente quando as partes são de nacionalidades diferentes. As partes, hodiernamente

³⁰ caso extraído do artigo de Arnoldo Wald – a recusa de árbitro no direito comparado: um caso concreto brasileiro - na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Volume VI, página 88, 2013.

³¹ Yves Reinhard apud Arnoldo Wald – a recusa de árbitro no direito comparado: um caso concreto brasileiro - na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Volume VI, página 90, 2013.

³² CARMONA, Carlos Alberto, ob.cit, pag 16

não aceitarão que o árbitro seja da mesma nacionalidade do adversário, assim, coloca-se a difícil questão de ponderar sobre o que é mais importante naquela arbitragem, a neutralidade ou a competência específica.

Não raro se observa que a busca pela neutralidade sobrepõe-se à especialidade do julgador, e, neste momento, a arbitragem perde um de seus melhores *handicaps* em relação ao tribunal judicial.

Caramelo ainda no âmbito dos regulamentos das arbitragens internacionais, ensina que o fato do árbitro ser de uma nacionalidade neutra não é uma garantia de independência e imparcialidade, mas contribui de forma decisiva para que a aparência de neutralidade esteja presente. É o que preconiza a Lei Modelo UNCITRAL (artigo 6.7) no que foi seguida pelo regulamento da CCI (artigo 9.5), pelo regulamento do LCIA (artigo. 6.1) e pelo regulamento do ICDR (artigo 6.4).

3.4- Confidencialidade

É, indubitavelmente, uma das razões mais frequentes da escolha pela arbitragem. Segundo Paula Costa e Silva³³; a confidencialidade é inerente à natureza da arbitragem. Seria não só a justiça privada, mas também a justiça feita em privado. As questões submetidas à arbitragem se definem longe dos olhos dos concorrentes, do público em geral e também da imprensa, como bem observa Agostinho Pereira de Miranda

No mesmo sentido afirma Mário Raposo ladeado por Ferrer Correa, Bruno Oppetit e outros : “... uma das razões essenciais que induzem à arbitragem é a confidencialidade que, como regra, ela assegura”.³⁴ Muito se discute acerca da falta de publicidade das decisões arbitrais e o artigo 6º, nº1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que impõe a publicidade, no entanto, conforme demonstrado por Charles Jarrosson tal preceito não se aplica à justiça privada.

³³ Cfr apud in Revista de Arbitragem e mediação 2010, página 124 ; Agostinho Pereira de Miranda in Revista de Arbitragem e mediação 2010, pág 124 .

³⁴ Mário Raposo, ob. Cit, Revista da Ordem dos Advogados, página 540.

No entanto, se é certo que a confidencialidade configura-se um dever deontológico do árbitro, muito se discute acerca do dever de confidencialidade das testemunhas, partes e até das instituições de arbitragem. O que não se confunde, por óbvio.

Em Portugal o artigo 8º do Código Deontológico do árbitro é expresso ao determinar que o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com objetivo de auferir ganhos para si ou terceiros.

Na mesma esteira o artigo 30º, nº5 da LAV determina que os árbitros têm o dever legal de guardar sigilo sobre todas as informações e documentos de que tomem conhecimento em virtude do processo.

No Brasil a confidencialidade vem disposta e prevista no Código de Ética para Árbitros em pelo menos três itens:

II :”... No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade...”;

V, nº 5, nos deveres em relação às partes: “...Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício...”; e

VII, nº 4: “...Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral”.

Contudo, o dever de confidencialidade, mesmo para o árbitro, é mitigado diante do dever de transparência em questões de interesse e ordem pública, designadamente (branqueamento de capitais, da bolsa, da banca, das sociedades, terrorismo ou afeto a direito de menores, contraordenacionais ou conforme lei penal).

3.5- Aptidão, diligência e integridade

Um árbitro somente aceitará o seu encargo se estiver consciente de que poderá exercer de modo pleno as suas funções, sabedor da complexidade e natureza envolvidas no litígio.

Não se trata mais tão somente dos deveres de imparcialidade e independência, mas também de certeza quanto à sua aptidão, diligência, cuidado e integridade para com as partes e a causa.

A aptidão, diz Barrocas³⁵ tem a ver com a capacidade técnica, nomeadamente jurídica, para compreender o litígio e poder decidi-lo em conformidade com as exigências e especificidades do caso concreto.

A diligência diz respeito à necessária presteza, disponibilidade e celeridade com vistas a finalizar os trabalhos dentro do prazo assinalado. Contudo, não se esqueça, que em nome da celeridade processual o árbitro deve ter o cuidado de não atropelar os princípios basilares de tratamento igualitário às partes e de paridade de armas, bem como dos regulamentos da arbitragem e da própria convenção. Daí se dizer que o árbitro deve agir com reflexão e temperança, a fim de cumprir a lei.

Já a integridade se traduz na seriedade pessoal e funcional do árbitro, não se deixando aliciar por qualquer elemento ou razão estranha à sua sã consciência, ou seja, o árbitro deverá manter inatacável a sua boa fé e isenção na condução dos trabalhos.

Há, da mesma forma, o dever de decidir o litígio consoante as regras previstas na convenção de arbitragem ou nos regulamentos de arbitragem, bem como o dever de respeitar o prazo convencionado pelas partes (caso as partes não tenham convencionado, a LAV, artigo 43º, nº 1, estabelece o prazo supletivo de 12 (doze) meses e a Lei de Arbitragem brasileira dispõe, em seu artigo 23, também de modo supletivo, o prazo de 6 (seis) meses, sendo que, no Brasil, o prazo para proferir a sentença poderá ser prorrogado pelas partes em comum acordo com o árbitro, e, em Portugal, poderá haver prorrogação, desde que de modo fundamentado pelo árbitro, ou por autorização expressa das partes.

³⁵ BARROCAS, Manuel Pereira, A ética dos árbitros e suas obrigações legais. Revista internacional de arbitragem e conciliação, páginas 197/198.

4- Direitos dos árbitros

Agostinho Pereira de Miranda³⁶ cita quatro direitos dos árbitros:

- I. o direito de limitar o dever de revelação (*disclosure*) aos fatos que possam fundamentamente justificar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro;
- II. o direito de conduzir o processo arbitral pela forma que considere justa e razoável dentro dos limites da lei e do que as partes houverem acordado;
- III. o direito a que as partes cooperem de boa-fé na instância arbitral; e
- IV. o direito a que os litigantes respeitem a confidencialidade da arbitragem.

Barrocas³⁷ dá ênfase ao direito de cooperação leal e de boa fé das partes e direitos relativos à sentença arbitral (participar da deliberação, dissentir de outros árbitros e formular voto vencido em separado).

Salta aos olhos a necessidade de que as partes e o tribunal se comportem concomitantemente com lealdade e boa fé, respeitando as regras de conteúdo ético e jurídico, sem o que, muito provavelmente, a instância arbitral não atingirá o seu objetivo pleno.

Parece óbvio que os deveres de lealdade e boa fé não retiram o caráter de litigiosidade intrínseco à contenda, no entanto, em que pese sejam preservadas incólumes a busca pela melhor estratégia de defesa de seus interesses, as partes devem recordar sempre a escolha que fizeram ao eleger a arbitragem como forma de resolução daquela querela e respeitar seus princípios básicos.

Afinal, o tribunal arbitral é um agente da paz social e da justiça, encontrando-se numa situação semelhante à de um tribunal estadual de primeira instância. Faz parte da jurisdição

³⁶ MIRANDA, Agostinho Pereira, o estatuto deontológico do árbitro-passado, presente e futuro, in revista de arbitragem e mediação, n10, 2010, página 125

³⁷ BARROCAS, Manuel Pereira A ética dos árbitros e suas obrigações legais. Revista internacional de arbitragem e conciliação, página 199-200

nacional ou internacional de resolução de litígios e, como tal, deve sempre ser entendido pelas partes e seus representantes.

4.1- Importância da boa fé das partes no processo arbitral

Indubitável é o fato de que o árbitro se mostra extremamente vulnerável caso as partes não atuem com cooperação, lealdade e boa fé. Ocorre que, ao contrário dos juízes dos tribunais judiciais, o árbitro não dispõe de força legal para aplicação de medidas compulsórias imediatas e eficazes, estando, no mais das vezes, à mercê de partes inescrupulosas.

Infelizmente não é raro verificarem-se, nos tribunais arbitrais, situações, designadamente:

- a) partes que utilizam expedientes destinados a tão somente retardar a marcha procedimental, desde a formação do tribunal, através de incidentes múltiplos e irracionais.
- b) recusa injustificada dos árbitros ficando-se em alegações desprovidas de fundamento quanto a imparcialidade ou independência dos árbitros.
- c) ameaça injustificada do manejo de impugnações relativas à atividade arbitral e também da sentença.
- d) ameaça despropositada de ingresso de ações de responsabilidade civil contra os árbitros.

Claro está que a adoção das medidas elencadas acima, se com fundamentos e pertinência, é absolutamente legítima e louvável, no entanto, se assim não for, as partes infratoras ou transgressoras violarão, não só os deveres de cooperação, ética e boa fé, mas também a lei, a convenção de arbitragem e possivelmente, conforme for o caso, o próprio contrato de árbitro.

Tem-se que a violação da convenção de arbitragem abre caminho para que a parte infratora sofra uma ação de reparação de danos pela parte lesada, seja pelo retardamento indevido do processo arbitral, seja pelo aumento de seus custos.

Na mesma esteira, configuradas uma das hipóteses de transgressão grave por uma das partes do contrato de árbitro, poderá haver o ajuizamento da ação de reparação de danos respectiva movida pelo árbitro ou árbitros em face da parte infratora.

Barrocas³⁸ elenca uma série de medidas que visam preservar o instituto da arbitragem contra as ameaças de seu mau uso. Entre elas pode-se destacar:

- a) a possibilidade de o tribunal arbitral condenar a parte a compensar a(s) outra(s) pelos custos desnecessários suportados, fruto de atuação violadora dos comportamentos processuais inadequados;
- b) fazer incidir com maior rigor o Estatuto da Ordem dos Advogados em especial no que concerne aos deveres do advogado atuar de acordo com a dignidade, honra e responsabilidade que lhe são inerentes, não utilizando meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias ou prejudiciais para a correta aplicação da lei ou descoberta da verdade (Artigo 78º, b do /Estatuto da OAP);
- c) contar com a colaboração dos regulamentos das instituições arbitrais;
- d) a remissão por acordo das partes, na convenção de arbitragem ou na ata de missão, para normas de organizações internacionais sobre conflitos de interesses e ética profissional, a exemplo do IBA;
- e) contar com o prudente desempenho profissional dos magistrados judiciais que deverão desempenhar o seu mister de forma criteriosa e atenta, especialmente quando se defrontarem com um pedido de anulação de uma sentença arbitral desprovida de fundamento ou claramente especulativo, de forma a desencorajar tão vis artificios; e
- f) que os árbitros atuem com respeito ao dever de revelação inicial ou incidental de modo a preservarem a isenção e a aparência de isenção.

³⁸ BARROCAS, Manuel Pereira, processo arbitral correto ou guerrilha arbitral? O mau exemplo de maus profissionais, in separata de revisitada ordem dos Advogados, ano 72, nºIV, Lisboa, out-Dez, 2012, páginas 1092/1094

5- Responsabilidade do árbitro no exercício da sua função

Exige-se do árbitro a necessária independência. No entanto, ao mesmo tempo, parece adequado que, no âmbito da sua atuação, esteja o árbitro imune a sofrer malefícios ou prejuízos em sua órbita de interesses. Se assim não for, raros serão aqueles que aceitarão a incumbência.

Tal imunidade é exigência da especificidade da função exercida, que somente pode ser desempenhada com liberdade para julgar, caso contrário, não haveria serenidade nem na condução dos trabalhos e muito menos no julgamento.

Há de se diferenciar, necessariamente, os tipos de erros ou equívocos que se podem encontrar na atuação do árbitro.

A Lei de Arbitragem brasileira adotou a concepção de que não é possível a anulação da sentença arbitral por conta de equívoco do árbitro no manuseio do direito ou na compreensão do fato, muito menos a sua responsabilização civil.

De outro modo, nos casos em que se verifica *errores in procedendo*, que se encontram enumerados no artigo 32 da já citada Lei 9.307/1996, modificada timidamente pela Lei 13.129/2015, tem-se como possível a anulação da sentença ou laudo arbitral. No entanto, o simples fato de ter a sentença arbitral anulada não leva à responsabilização do árbitro por perdas e danos.

Para que haja tal imputação de responsabilidade é necessário que se verifique dolo ou culpa grave na atuação do árbitro. Exemplos de tais hipóteses seria a comprovação de ocorrência de corrupção, concussão ou prevaricação, estes já na esfera criminal.

A ideia que se tem na ótica da legislação brasileira é de que dependerá dos tribunais a responsabilização dos árbitros, sempre tendo como paralelo os casos em que também os juízes togados (ou Juízes dos tribunais judiciais) seriam responsabilizados.

Relevante é a contribuição de Julian D. M. Lew³⁹, que chega à conclusão (depois de apreciar os relatórios nacionais encartados no volume que coordenou) de que apenas nos Estados Unidos a imunidade concedida ao árbitro seria absoluta. Por outro lado, não

³⁹ em seu estudo *The Immunity of Arbitrators* Lloyd's of London Presse Ltd., Londres, p.4 *apud* Carlos Alberto Carmona, obra citada pág. 12

haveria jurisdição em que os árbitros seriam totalmente responsáveis por qualquer erro que cometessem. Entre os dois extremos, haveria graus qualificados de responsabilidade do árbitro, técnica adotada pela Alemanha, Inglaterra, Áustria e Noruega, onde o árbitro gozaria de ampla imunidade em relação ao exercício de sua função; França Espanha e Suécia, por outro lado, não teriam regras limitadoras do direito de ação das partes em relação aos árbitros. Embora o estudo já tenha mais de vinte anos, trata-se de indicativo relevante dos diversos critérios que os Estados podem adotar em relação à arbitragem: quanto maior a blindagem do árbitro, maior o grau de independência do julgador.

Em Portugal, assim como no Brasil, os árbitros não podem ser responsabilizados por danos advindos das decisões por eles emanadas, exceto nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser (art.º 9º, nº 4 da LAV).

Como são titulares de um órgão jurisdicional, conforme preceito constitucional, os árbitros devem gozar da mesma imunidade outorgada aos juízes estaduais. Assim somente poderão ser responsabilizados em caso de dolo ou culpa grave (aí incluído o erro grosseiro).

A ideia que predomina é a de que os árbitros devem cumprir fielmente os deveres assumidos com a aceitação do encargo. A LAV expressamente previu dois casos em que poderá existir a responsabilidade civil dos árbitros; o primeiro, constante do artigo 12º, nº 3, dispõe sobre o fato do árbitro que tendo aceitado o seu encargo, injustificadamente, se escusa ao exercício de sua função; e o segundo, encontrado no artigo 43º, nº 4, fala dos casos em que, injustificadamente, não seja respeitado o prazo para que seja proferida a decisão final.

Ademais disso, o árbitro não neutral (incapaz de exercer o seu encargo com independência e imparcialidade) incorre em responsabilidade civil, por ter falhado o seu dever de revelação, seja ele pré-existente ou tendo ocorrido durante o curso do julgamento no tribunal arbitral, conforme artigo 13º, nº 2.

O dever de revelação por parte do árbitro, como já visto, é essencial para que as partes exerçam ou não o seu direito de recusa. Trata-se, pois, de um meio preventivo ou uma garantia de que o processo será conduzido por um árbitro neutral, com grande probabilidade de a arbitragem atingir a sua finalidade, sem que ocorram os percalços de

uma ação anulatória calcada na não revelação de fato relevante que retire a neutralidade do árbitro.

Normalmente a responsabilidade dos árbitros dar-se-á em situações especialmente graves, nas quais se verifique o dolo ou a fraude. É consenso na doutrina que somente cessará a imunidade do árbitro (e conseqüente responsabilização) em casos em que haja má-fé comprovada.

6- A questão da recusa

Desde logo pode-se afirmar que todo candidato a árbitro, que tenha dúvidas sobre se é ou poderá permanecer independente e imparcial em uma arbitragem, deverá rechaçar a sua designação e comunicar por escrito à parte ou instituição que o indicou o mais brevemente possível, em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Tal recusa não necessita ser fundamentada.

Assim, tem-se que a primeira hipótese de recusa provém do próprio árbitro designado por uma das partes ou pela instituição responsável por aquela arbitragem. Há diversos fatores que podem e devem ensejar a recusa por parte do candidato a árbitro, entre os quais pode-se destacar (sem pretensão de esgotamento das hipóteses):

- a) a existência de identidade entre uma das partes e o candidato;
- b) quando o candidato é parente próximo de uma das partes;
- c) quando o candidato ou seu escritório tenham interesse significativo no resultado daquela arbitragem;
- d) quando o candidato seja empregado, diretor ou administrador da empresa de uma das partes;
- e) quando o candidato seja acionista ou faça arte da constituição de alguma das partes;
- f) quando o candidato ou seu escritório tenham prestado ou ainda prestam assessoramento a uma das partes relativamente ao objeto daquela arbitragem;
- g) quando o candidato tenha inimidade manifesta com alguma das partes;
- h) quando o candidato trabalha no escritório ou é sócio de qualquer dos advogados que intervêm naquela arbitragem;
- i) quando o candidato é familiar próximo de um dos advogados que atua na defesa de uma das partes; e
- j) quando o candidato tem inimidade manifesta com algum dos advogados envolvidos naquela arbitragem.

Note-se que pelos mesmos motivos acima elencados, as partes também poderão fazer uso da prerrogativa de recusa do árbitro. Aliás, é o que mais se vê na vida prática.

Não se pode deixar de mencionar a Lei Modelo da UNCITRAL - A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - órgão subsidiário da Assembleia Geral, em seu artigo 12º, que, certamente, serviu de fonte para a LAV e para a Lei de Arbitragem Brasileira:

1. *Quando uma pessoa for auscultada com vista à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre a sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.*
2. *Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode recusar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que apenas tenha tido conhecimento após essa nomeação.*

A lei de arbitragem brasileira determina, em seu artigo 15º, que: “*A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do artigo 20º, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes*”.

Parágrafo único: “Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do artigo 16º desta Lei.”

Assim, no Brasil, existindo sinais de ausência de independência ou imparcialidade, a parte poderá recusar o árbitro indicado, apresentando a respectiva impugnação à sua nomeação.

Se acolhida a impugnação o árbitro suspeito será afastado e substituído por outro nos termos do artigo 20º da mesma lei, ou seja:

“A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.”

A este respeito, deve-se salientar que tal prerrogativa ou direito de se impugnar a nomeação de determinado árbitro, deve ser exercido com responsabilidade e fundamentadamente, de modo a não transformar o instituto numa maneira de se impor obstáculos à arbitragem ou tumultuar o prosseguimento dos trabalhos.

Ensina Pedro Batista Martins⁴⁰ que o pedido emulativo ou sem consistência fere a boa fé processual e deve ser combatido severamente, inclusive com a imposição das penas daqueles que litigam de má-fé, pois, além de atacar a moral e a ética do árbitro, constata-se, não raro, o claro interesse procrastinatório com vistas a embaraçar a prestação jurisdicional.

Arnoldo Wald traz o interessante caso em que o próprio atuou como advogado da parte que impugnou a nomeação de determinado árbitro pela contraparte. Os argumentos utilizados pelo requerente da impugnação foram da seguinte ordem:

- 1) a atuação pretérita do co-árbitro como professor convidado e palestrante em uma instituição de ensino criada e mantida pela contraparte;
- 2) a prestação de serviços advocatícios em favor de um fundo cuja principal patrocinadora era a requerida e gerido por executivos por ela indicados; e
- 3) a atuação como advogado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da contraparte.

⁴⁰Cfr A seleção de árbitros nos procedimentos arbitrais: uma abordagem prática. Revista de Arbitragem e Mediação, nº 20, página 195, jan/mar 2009; A. Wald A recusa de árbitro no direito comparado: um caso concreto brasileiro - na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Volume VI, páginas 90/91, 201)

Tais fatos feririam de morte a isenção, a imparcialidade e a independência sem os quais não seria possível que aquele árbitro nomeado atuasse naquele caso. Situação agravada, aos olhos das partes, por que o citado árbitro não revelou nenhuma das questões suscitadas.

Em suas considerações acerca da objeção formulada, o árbitro impugnado ponderou que o relacionamento que mantinha com a parte que o nomeou não extrapolava os limites do profissionalismo e que, portanto, não haveria sequer risco da existência de um desvio ético em sua conduta.

Na mesma esteira informou que as aulas e palestras que proferiu em ocasiões esporádicas numa das sedes da requerida se deu de forma gratuita, sem qualquer vinculação econômica, empregatícia ou de subordinação. Disse ainda que de fato havia trabalhado (indiretamente enquanto membro de escritório de advocacia) para empresa do grupo da requerida, mas que seriam pessoas jurídicas distintas e que tal contrato de prestação de serviços já havia se encerrado.

Em suma, defendeu que os fatos que lhe estavam sendo imputados não seriam suficientes para lhe retirar a imparcialidade, independência e isenção para atuar como árbitro naquela contenda.

A própria requerida manifestou-se e defendeu a sua indicação ao lembrar que, no seu ver, as hipóteses levantadas na impugnação não se enquadravam naquelas constantes do CPC brasileiro (artigos 134º/135º) que dispõem sobre suspeição e impedimento de magistrados e que a tais dispositivos a lei de arbitragem brasileira faz expressa menção, vide artigo 14º da Lei nº 9.307/96.

Antes do julgamento da impugnação por um comitê especialmente formado pela instituição arbitral para este fim, o requerente manifestou-se mais uma vez e reconheceu que o fato do árbitro ter atuado como professor convidado não feriria a sua isenção, imparcialidade e independência, mas deveria ter sido revelado. Quanto aos demais argumentos apresentados, a parte manteve o seu entendimento de que o árbitro não tinha condições de atuar naquele litígio, face os vínculos profissionais que se demonstraram.

A decisão do comitê foi favorável à objeção e determinou a substituição do árbitro. Não houve qualquer recurso. Os argumentos utilizados para fundamentar a decisão foram os seguintes, em apertada síntese:

- 1) com relação aos artigos do CPC, o comitê entendeu que não se trata de norma cogente para os árbitros, apenas se aplicando no que couber, lembrando que há normas mais específicas (apesar de se tratarem de *soft law*) tais como os códigos deontológicos ou de conduta e as regras das instituições arbitrais;
- 2) quanto ao dever de revelação, o comitê defendeu que havendo dúvida com relação a determinado fato, deve-se optar por revelar e que, no caso concreto, à exceção da atuação como professor, todos os demais vínculos estavam na lista vermelha do IBA, o que indicaria a impossibilidade de atuação naquele litígio pela ausência de isenção, independência e imparcialidade;
- 3) por fim, quanto a ter havido prestação de serviços advocatícios a empresa do mesmo grupo econômico da requerida em que pese não serem a mesma pessoa jurídica, tal fato, no entender do comitê é relevante e retira a imparcialidade e independência do julgador.

Em Portugal, por regra, a Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem é competente para dirimir as mais diversas questões. As Relações são chamadas a decidir nas matérias do (art.º 59º, nº 1):

- 1) Nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros (art.ºs 10º, nºs 4 e 5 e 11º, nº 1). Nomeação cabe ao Presidente da Relação.
- 2) Sobre a recusa de um árbitro que a não tenha aceitado (art.º 14º, nº 2)
- 3) A destituição de um árbitro (art.º 15º, nº 1)
- 4) Redução dos honorários ou despesas fixados pelos árbitros (art.º 17º, nº 3)

Estas alíneas a, b, c, d, são decididas com urgência, depois de deduzidas em pedido fundamentado, precedendo os seus atos qualquer outro serviço do tribunal estadual não

urgente. O tribunal estadual ouve sempre as outras partes (princípio do contraditório) e, sendo caso disso, o tribunal arbitral colhe ou solicita informações.

7- Natureza do vínculo entre os árbitros e as partes

Como bem ensina Menezes Cordeiro⁴¹ a natureza do vínculo que une o árbitro às partes é uma questão clássica do Direito da arbitragem e que suscita alguns problemas.

A discussão, em apertada síntese, se dá entre aqueles que defendem a natureza contratual do vínculo entre as partes e os árbitros (muito comum nos países que adotam o “Civil Law”) e a teoria do “status” mais utilizada no âmbito dos países de tradição anglo-saxã (Common Law). Segundo esse enfoque, a natureza da atividade desempenhada pelo árbitro implica submeter o relacionamento existente àquele reservado para os membros do Poder Judiciário estatal.

Em outras palavras: para alguns é clara a natureza contratual do poder dos árbitros, enquanto que para outros a atividade dos julgadores é a mesma dos juízes, não importando a forma de investidura, posto que os juízes recebem os seus poderes do Estado, ao tempo em que, os árbitros, diretamente das partes.

Barrocas⁴² defende que a corrente doutrinária e jurisprudencial dominante em Portugal é aquela que concebe o dito vínculo entre as partes e os árbitros como sendo contratual, advindo do chamado contrato de árbitro. Para ele o contrato de árbitro é um e único e vincula todas as partes por igual. A jurisprudência, não raro, tem optado por decidir que se trata de um contrato *sui generis*.

Filipe Carço⁴³ defende que os árbitros têm uma função judicativa. A sentença arbitral, tomada em termos necessariamente independentes e imparciais vincula os litigantes, forma caso julgado se não susceptível de recurso e consubstancia um título executivo.

Desta forma, prossegue Carço, a arbitragem não é um simples negócio entre as partes, não é um ato de conciliação, mas um mecanismo de resolução de litígios de dimensão pública, proveniente de um particular, ou particulares, dotados de poderes para decidir, com imparcialidade, autonomia e independência, mesmo contra a vontade material das

⁴¹ Cfr. Cordeiro, Menezes, em Tratado da Arbitragem, Comentários à Lei 63/2011, Ed. Almedina, Coimbra 2015, página 128

⁴² Ob cit. páginas 200-201

⁴³ CAROÇO, Filipe, Conferência Sobre a Nova Lei de Arbitragem Voluntária, 25-02-2012, http://www.tfp.pt/ficheiros/estudos/normalav_filipecaroco.pdf

partes relativamente à relação jurídica controvertida, tendo como objetivo a realização da justiça.

Nos dizeres, ainda, de Filipe Carço, estariam, assim, fincadas as teses contratualistas da arbitragem, correlacionadas com o princípio *pacta sunt servanda*, predominando as teorias mistas que, recorrendo também à teoria processualista ou jurisdicionalista, defendem que a arbitragem, tendo origem contratual que limita a intervenção dos árbitros em face dos concretos poderes de disponibilidade dos direitos das partes, desenvolve-se pela ação de juízes privados que exercem uma função pública com resultado dirimente de conflitos em termos potencialmente definitivos e susceptíveis de execução.

Com efeito, a atual legislação portuguesa reconhece à decisão arbitral força de caso julgado material e também a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1.^a instância (conforme artigos 39º, nº 4 e 42º, nº 7), sem necessidade de homologação do tribunal judicial.

Observe-se que a designação dos árbitros pode ter origens distintas, desde aquela consensual entre as partes (especialmente quando se trata de árbitro único) até as hipóteses de que cada parte escolhe um árbitro e estes designam o árbitro presidente, ou ainda as hipóteses de árbitros designados pelo tribunal, por entidades escolhidas pelas partes ou, nos casos de arbitragens institucionalizadas, pela comissão ou corte competente.

Daí se extrai ser difícil a concepção de uma natureza 100% homogênea para a natureza jurídica da relação entre os árbitros e as partes. A hipótese paradigmática, nos dizeres de Menezes Cordeiro, seria aquela prevista no artigo 8º, nº 2 conjugado com o artigo 10º, nº3 todos da LAV, qual seja a escolha de um árbitro por cada uma das partes e estes árbitros escolhem o terceiro árbitro que será o presidente.

As demais hipóteses de formação do tribunal arbitral deverão se conformar ou amoldar com a concepção basilar ou paradigmática acima citada pelo brilhante jurista. Tem-se claramente que ninguém será árbitro se não consentir. Na mesma esteira, seja por que via for, as partes também darão o seu consentimento para que determinada pessoa converta-se em árbitro naquele litígio. Assim, haverá um contrato de árbitro com ambas as partes, independentemente de quem tenha sido o autor daquela indicação.

Mário Raposo⁴⁴ ensina que um dos mistérios da arbitragem reside no fato de que um árbitro unilateralmente designado passa a ser árbitro das duas partes, em inteiro pé de igualdade.

Acrescenta ainda Mário Raposo, citando Giovanni Verdi, na mesma obra, que tal fato de configura uma verdadeira deliberação conjunta das partes ao nomear e investir o árbitro previamente escolhido por cada uma das partes. E arremata ao afirmar que essa deliberação terá que ser ficcionada quando estiverem em causa os árbitros unilateralmente escolhidos pelas partes. Ela resultará dos árbitros terem aceitado a designação não tendo sido recusados *ab initio* pela outra parte.

A questão de saber se os árbitros recebem o seu estatuto da vontade das partes (tese contratual) ou da lei, no entender de Mário Raposo, deverá encontrar uma solução híbrida.

No Direito português tem-se o contrato-de-árbitro como uma prestação de serviço específico, que preconiza a justa composição de um litígio, dentro das regras aplicáveis. Menezes Cordeiro ainda detalha:

- 1) contrato de prestações de *facere*;
- 2) complementadas com um elemento organizacional;
- 3) de exercício funcional;
- 4) oneroso;
- 5) sinalagmático;
- 6) de exercício independente e auto-determinado; e
- 7) com poderes de autoridade previamente conferidos e aceites pelas partes.

Segundo Filipe Carvão:⁴⁵ Diz-se, de modo lapidar e feliz, “a arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado”.

No entanto, como já se deixou claro, a larguíssima maioria da doutrina portuguesa concebe que a relação entre os árbitros e as partes é contratual. Em sentido contrário, Pedro Romano Martinez⁴⁶

⁴⁴ Cfr em O estatuto dos árbitros, Revista da Ordem dos Advogados, Ed. Almedina, Coimbra 2007, página 529-530

⁴⁵ CAROÇO, Filipe, Comentários à nova LAV, Conferência Sobre a Nova Lei de Arbitragem Voluntária, 25-02-2012, http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/novalav_filipecaroco

Segundo Caramelo a origem contratual do vínculo entre partes e árbitros é a que melhor explica a generalidade de suas características, nomeadamente, a faculdade dos árbitros declinarem a designação, modo de determinação da remuneração dos árbitros, a destituição dos árbitros, entre outras.

Ocorre que a teoria contratualista não é a que melhor explica um ponto fundamental do instituto, qual seja, a força executiva de sentença transitada em julgado que detém o laudo arbitral, equiparando-o a uma sentença de um tribunal estadual. Ou seja, o poder de exercício da função jurisdicional do árbitro advém da lei, e, no caso português, da própria CRP, em seu artigo 209º, nº2.

Assim, afirma Caramelo, em sintonia com o que defende Menezes Cordeiro⁴⁷ que a natureza jurídica do contrato de árbitro é a de um contrato de prestação de serviços *sui generis*, posto que a sua execução contém características que advêm do contrato de árbitro firmado entre as partes e árbitros (e eventualmente as instituições arbitrais) e a lei que respalda o instituto.

Desta forma, pode-se sintetizar que, em Portugal, a relação entre árbitros e partes terá uma natureza *sui generis*, posto que a sua nomeação se dá, não para executar aquilo que a parte tenciona, mas para fazer o mais justo. É, destarte, um contrato de meios, pois não há comprometimento do árbitro para com a parte para que se alcance um resultado e sim um compromisso no sentido de que, com aquela nomeação (através deste meio) se possa atingir uma decisão mais justa.

A lei brasileira, por sua vez, claramente optou por dar mais equilíbrio à vertente jurisdicional, sem que a doutrina e a jurisprudência tenham deixado de enfatizar também o carácter contratual da relação jurídica em comento. E tal se deu, no entender de Carlos Alberto Carmona pela proteção legal dada à arbitragem, proteção esta que equiparou o árbitro ao Juiz e o laudo arbitral à sentença.

⁴⁶ Apud Antônio Sampaio Caramelo, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Almedina, Coimbra, Volume VI, 2013, página 48.

⁴⁷ CORDEIRO, Meneses, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Almedina, Coimbra, Volume VI, 2013, página 50

A este respeito, vale trazer a ideia de dois importantes artigos da Lei de Arbitragem Brasileira, o artigo 17º: “o árbitro, no exercício de suas funções, fica equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal”. E o artigo 18º: “...o árbitro é juiz de fato e de direito”.

Estas opções legislativas reforçam a ideia de aproximação entre juízes e árbitros e dão mostras da identidade dos respectivos poderes, funções e atividades. Seguramente tal concepção do legislador emprestou maior fiabilidade e confiança das partes no árbitro escolhido para resolver aquele litígio.

Desta forma, no Brasil predomina o entendimento, em relação à natureza jurídica da relação entre os árbitros e as partes, de que o árbitro exerce verdadeira jurisdição, paralelamente à força estatal, fazendo-o com amparo da lei e da convenção celebrada, tendo, portanto, natureza *sui generis*.

7.1- Acerca dos honorários e despesas dos árbitros

Os árbitros, ao prestarem os seus serviços, e, sendo entes privados, cobram os seus serviços através de honorários. Na hipótese de não serem fixados os honorários na convenção de arbitragem, como, aliás, acontece na maior parte dos casos, devem as partes e os árbitros acordar qual o seu valor até o momento da aceitação do último árbitro a ser designado, consoante artigo art.º 17º, nº 1, LAV.

Quando não se dá o acordo entre as partes sobre este ponto, o valor dos honorários será fixado pelos próprios árbitros, tendo como critérios para a sua determinação a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo, conforme, artigo 17º, nº 2, da LAV. Estas regras referentes à fixação de honorários valem igualmente para as despesas dos árbitros e da arbitragem com as necessárias adaptações.

A regulamentação desta matéria vem a reforçar a independência dos árbitros e contribuir para a transparência do processo arbitral. Há convenções de arbitragem que determinam que cada parte deve suportar com as despesas e honorários do árbitro que indicou, ora, tal disposição parece ensejar questionamentos bastantes plausíveis quanto à compatibilidade com a exigência de independência e a imparcialidade que se impõem aos árbitros.

Neste sentido, repise-se, o fato de cada parte suportar as remunerações e encargos do árbitro por si nomeado, embora o valor concreto dos montantes devidos seja regulado pela LAV, parece levantar suspeita em termos da transparência que deve preponderar neste tipo de transação, podendo pôr em questão a independência e imparcialidade necessariamente impostas aos árbitros.

Se é verdade que não é pelo fato de cada parte suportar as despesas do árbitro que nomeia que este não é independente ⁴⁸“Este acordo pode ser feito, como acontece em regra em Portugal, com remissão para tabelas de centros de arbitragem institucional, com sede em Portugal ou noutros países.”

O ideal seria que as duas partes dividissem equitativamente os honorários e despesas relativos aos três árbitros de modo a evitar uma relação monetária direta entre o árbitro e a parte que o nomeou.

Assim, para a arbitragem merecer a credibilidade que necessita perante a sociedade, de modo que lhe sejam direcionados mais litígios e as decisões arbitrais serem voluntariamente acatadas, é condição indispensável que os árbitros que a manuseiam transmitam segurança e confiança, não bastando que determinadas regras éticas (onde se inclui a independência e a imparcialidade) enformem e sejam implícitas à conduta dos árbitros, mas também que a própria tramitação do processo arbitral as enalteça e as demonstre à sociedade.

⁴⁸ Cfr anotação ao art.º 17º, nº 1, de J. Miguel Júdice, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, Ed..Almedina, Coimbra, 2015 página 40.

8- A questão do dever de fundamentação das sentenças arbitrais na jurisprudência portuguesa. Ponto especialmente controvertido.

Muito se discute acerca do grau de fundamentação que se exige das sentenças ou laudos arbitrais. Exatamente por conta desta discussão é que muitos casos vão aos tribunais estaduais, e, dada a relevância do tema e a pertinência com o que ora se desenvolve neste trabalho, buscou-se trazer três exemplos de como os tribunais portugueses tratam esta questão.

O primeiro acórdão é da Relação de Lisboa e refere-se ao processo de nº 27984/12.3T2SNT.L1-1, de 17/06/2014, da relatoria de EURICO REIS. Segundo esta decisão, a fundamentação da sentença arbitral deve seguir os mesmos rigores e requisitos da sentença judicial, com espeque no CPC, na LAV e na CRP. Abaixo restaram analisados os principais tópicos do aludido acórdão.

A questão de natureza jurídica com que se confrontou é a de saber se a decisão arbitral cumpriu ou não o dever de fundamentação que resulta da conjugação do art. 205º, nº1 da CRP, dos artigos 23º, nº 3 e 27º, nº1-d da LAV e artigos 158º, 653º, nº2, 668º, nº1-b todos do CPC.

Dos princípios aplicáveis e resultantes dos normativos supra enunciados a fundamentação da decisão, consiste na enumeração dos fatos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, dos motivos de fato e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, diz o relator.

Da análise do acórdão arbitral, em termos de fundamentação, conforme acórdão, consta tão só: “com base nos restantes documentos apresentados e no depoimento das testemunhas apresentadas pelos demandantes dão-se ainda como provados os seguintes fatos”.

Resulta desta informação, que os Juízes Árbitros, na decisão, nada disseram ou esclareceram por que é que aqueles depoimentos determinaram a sua convicção em detrimento dos restantes, como nada se diz quais os documentos em concreto que contribuirão para essa convicção (se todos se alguns e neste caso quais), pois falta a

justificação porque se atribuiu eficácia aqueles meios de prova, que configura uma total omissão de fundamentação.

Como já ficou dito e que se reforça não satisfaz as exigências da lei a sentença arbitral que apenas efetua uma enumeração dos fatos provados sem indicar os concretos meios de prova tidos em conta para formar aquela convicção, afirma o relator. Pois é necessário que expresse o modo como se alcançou tal convicção, descrevendo - sempre de forma concisa, evidentemente - o processo racional seguido e objetivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se siga e conheça a motivação que fundamenta a opção por uma prova em detrimento de outra, o que notoriamente a decisão arbitral, em causa, não cumpriu.

Em síntese, a falta de motivação da decisão pela qual se procedeu à determinação da matéria de fato do acórdão arbitral, bem como a omissão da análise crítica dos meios de prova, causa a anulação de decisão arbitral, por força do disposto nos artigos 23º, nº3, 27º, nº1-d da LAV, conforme foi corretamente julgado pelo Juízo *a quo*.

Como, obviamente, não podia deixar de ser face à letra da Lei e porque o dever de fundamentar previsto na Lei da Arbitragem Voluntária (quer se entenda aplicável o art.º 23º n.º 3 da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, quer o art.º 42º n.º 3 da LAV aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro) corresponde integralmente ao idêntico dever previsto na Constituição da República (art.º 205º n.º 1) e no CPC quanto aos Juízes dos Tribunais do Estado, e é válido indistintamente tanto no que respeita à fundamentação, em matéria de fato e de direito, do decreto judicial proferido através da sentença ou acórdão em análise, como para a motivação do julgamento relativo à indicação dos fatos provados e não provados na ação ou procedimento em causa.

Referente ao acórdão, 28/01/2016, processo nº 660/15.8YRLSB-2 da Relação de Lisboa, relator Farinha Alves, faz-se aqui algumas transcrições fundamentais.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais encontra-se constitucionalmente consagrada no art. 205º da CRP – “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei” –, entendendo-se pacificamente que a exigência de fundamentação das decisões judiciais corresponde sem

dúvida a um imperativo constitucional e constitui uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito Democrático.

Cumprindo este imperativo, os artigos 23º/3 e 27º/1/d) da LAV 1986, o art. 42º/3 da LAV 2011, e o art. 38º/e) do RCAC 2008 dispõem que a sentença arbitral “deve ser fundamentada” e indicar “os fundamentos da decisão”, determinando a violação deste imperativo legal a anulação daquela decisão (v. art. 46º/3/a)/VI da LAV 2011 e, anteriormente, art. 27º/1/d) da LAV 1986).

Nesta linha, diz o relator, a nossa doutrina tem considerado pacificamente que “no que respeita à falta de fundamentação da decisão arbitral não se verifica nenhuma especialidade relativamente a idêntico vício das decisões judiciais, pelo que tudo quanto se refere a estas será aplicável àqueles, pelo que a decisão arbitral “será anulável, por falta de fundamentação, se não forem enunciadas as razões em que se baseia”.

O que está verdadeiramente em causa é saber se a decisão arbitral não se mostra fundamentada, no que respeita a matéria de facto, em termos de justificar a sua anulação. O que passa, por um lado, pela determinação da medida da fundamentação necessária para assegurar a validade da decisão e, por outro, pela verificação dos termos em que a decisão foi fundamentada.

Em relação à primeira questão, da medida da fundamentação necessária para assegurar a validade da decisão, ou obstar à verificação do vício por falta de fundamentação, julga-se que deve ser reconhecida razão aos réus quando defendem que isso varia de caso para caso, afigurando-se que deve ser a necessária e adequada à compreensão do litígio e da decisão proferida. Sabendo-se que, como resulta da jurisprudência invocada pela autora, as meras insuficiências de fundamentação de fato não são fundamento de anulação.

Para além deste princípio geral, julga-se que a fundamentação de fato de determinada decisão jurisdicional não obedece a um modelo obrigatório, nem a forma legal, sendo apenas relevante que cada decisão especifique, de forma inteligível, a matéria de fato em que se funda.

Posição da Relação do Porto, acórdão datado de 25/11/2014, processo nº 245/14.6YRPRT, Relator Fernando Samões. Segue-se na mesma linha e colhem-se as principais passagens do aludido julgado.

Procede a ação de anulação da sentença arbitral, por falta de fundamentação, sempre que seja completamente omissa quanto à motivação da decisão de facto e à discriminação dos factos não provados alegados pelo requerente como fundamento da reclamação e as partes não tenham acordado em sentido diverso.

É certo e sabido que, não obstante o aludido dever de fundamentação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm vindo a entender que só a falta absoluta de motivação, que não a meramente deficiente ou medíocre, conduz àquela nulidade.

Nos três exemplos analisados, notam-se claras diferenças de exigência de fundamentação. No primeiro acórdão defendeu-se o rigor máximo do dever de fundamentação, sendo tal exigência idêntica àquelas dos tribunais estaduais. Já o segundo acórdão relativizou tal exigência ao defender que a fundamentação bastaria ser inteligível, enquanto que o terceiro acórdão tem claramente o menor grau de rigor defendendo que a sentença somente será anulável se for completamente omissa.

Ora, em linhas gerais, a doutrina, consoante Paula Costa Silva⁴⁹ entende que as sentenças arbitrais não têm que ter o mesmo nível de fundamentação das sentenças judiciais e afirma que uma sentença é provida de fundamentos sempre que seja possível compreender a motivação do árbitro.

Ocorre que, conforme restou claro em ao menos dois dos três exemplos acima expostos, começa a haver julgados dos tribunais das relações a exigir que a sentença proveniente dos tribunais arbitrais tenha um nível de fundamentação idêntico ou bastante próximo dos tribunais estaduais, sob pena de que a sentença seja objeto de ação de anulação.

Parece, *data venia*, uma intromissão complicada no espírito da arbitragem, ou, ainda, uma judicialização do processo arbitral, que faz com que as pessoas não juristas tenham receio de assumirem o encargo de árbitro e as partes deixem de indicar árbitros que não sejam juristas.

⁴⁹ Anulação e Recursos da Decisão Arbitral, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, páginas 938-93.9

O tema em discussão tem um importante ponto de contato com a ideia que se defende com relação à existência de, ao menos, um árbitro jurista na constituição do tribunal arbitral.

Fato é que restou comprovada a necessidade de se fundamentar as decisões arbitrais, sendo imensamente controvertido o grau de rigidez desta fundamentação. O que se defende é que um jurista terá muito mais facilidade em lidar com os variados graus de rigor exigidos pelos tribunais portugueses, dada a sua preparação técnica específica.

Conforme se discutiu ao longo deste trabalho é de interesse de todos aqueles que veem na arbitragem uma alternativa salutar à justiça estadual, a sua popularização, o seu fortalecimento e engrandecimento em termos de credibilidade e utilização.

Desta forma, quanto menos forem os pontos de atrito que forcem o recurso à justiça estadual, melhor para a instituição da arbitragem, seu crescimento e efetivação. Acrescente-se ainda que a alegação de falta de fundamentação ou fundamentação deficiente é uma das principais causas de discussão das sentenças arbitrais nos tribunais estaduais e, como já restou dito, um jurista na composição do tribunal arbitral deverá ensejar uma redução quantitativa interessante nestes tipos de alegação, elevando qualitativamente a arbitragem como um todo.

9- Conclusão

Diante do que foi exposto pode-se concluir que o sucesso da arbitragem, de forma geral, depende fundamentalmente da confiança que os árbitros escolhidos para constituir um tribunal arbitral mereçam das partes e, em última análise, da sociedade.

O árbitro que goza da confiança das partes faz com que o tribunal arbitral se constitua com celeridade, funcione sem intercorrências e a sentença proferida seja aceita sem impugnação relativa à condução e atuação do árbitro.

É cediço que o árbitro, no exercício do seu encargo, contribui com sua postura na busca pelas melhores soluções, buscando preservar a efetividade do processo e reprimindo condutas abusivas.

Assim como os juízes dos tribunais judiciais, o árbitro exerce função de garantia e preservação da paz social sendo certo que, como já se sabe, poderá até, se assim for determinado pelas partes, sentenciar segundo a equidade, poder este que nem os juízes estaduais detêm.

A atuação do árbitro deve ser pautada na ética e na busca incessante pelas melhores soluções, a fim de que uma sentença eficiente e justa seja oferecida às partes. O respeito ao princípio da paridade de armas, com igualdade de tratamento e nos demais ideais de justiça deve nortear a conduta do árbitro.

A sentença arbitral deverá ter por base estritamente os fatos alegados e provados, com a observação cuidadosa das regras convencionadas e com a faculdade de que cada parte exponha o seu caso da maneira mais ampla possível.

Vital é a importância da independência e da imparcialidade dos árbitros enquanto componentes indispensáveis de tranquilidade para as partes e como pilares desta grande instituição universal e que só com o respeito a tais características inegociáveis, se poderá ter em conta a arbitragem como uma alternativa salutar à justiça do Estado.

Os institutos do dever de revelação e da recusa do árbitro são pilares sobre os quais se sustenta o sistema arbitral, pois, em última análise, têm o condão de manter a credibilidade

e confiança da comunidade no sistema, sem prejuízo da respectiva Ação Anulatória, manejável em situações restritas e com previsão legal.

Deixa-se aqui a semente da discussão acerca da possibilidade de alteração nas legislações portuguesa e brasileira, no que concerne à exigência de que ao menos um componente do tribunal arbitral seja jurista, em face da análise dos acórdãos e do exemplo espanhol.

Ademais, restou claro que o sucesso da instituição da arbitragem é diretamente proporcional ao grau de ética, moral e técnica daqueles árbitros envolvidos na solução daquele litígio, tendo em vista que a lisura de seu comportamento trará a confiança dos cidadãos na eficácia da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos.

Assim, sem qualquer pretensão de esgotar as inúmeras e fundamentais questões que envolvem o estatuto do árbitro como base *sine qua non* para o sucesso da arbitragem é que se conclui o presente estudo enfatizando que uma boa arbitragem, rápida e justa, contribui para o crescimento da economia, posto que protege a propriedade e o investimento, estimula o desenvolvimento tecnológico e ajuda a promover a paz social.

Inobstante o fato de que a arbitragem efetivamente ainda não atingiu o seu maior nível possível de utilização, a discussão sobre o seu impacto está a ganhar destaque considerável em diversas áreas relativas ao comércio, à indústria e a exploração de recursos naturais, sendo certo que a sua agilidade, segurança e excelência são chamarizes inestimáveis à consolidação do instituto.

Bibliografia

ANDRIGHI, Fatima Nancy; O perfil do árbitro e a regência de sua conduta pela lei da arbitragem. Em *Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, n. 2, fev. 1998. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/10079> acesso em 12/11/2016

BARROCAS, Manuel Pereira; Processo arbitral correto ou guerrilha arbitral? O mau exemplo de maus profissionais. In *Separata da revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, IV- Lisboa, Out-Dez 2012.

BARROCAS, Manuel Pereira; A ética dos árbitros e as suas obrigações legais. In *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ed. Almedina, Coimbra, Vol-VI, 2013.

BATISTA, Luiz Olavo, *Arbitragem Comercial e Internacional*, São Paulo, Magister, 2011.

CARAMELO, Antonio Sampaio; in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ed. Almedina, Vol. VI, número especial, 2013

CARMONA, Carlos Alberto; Em torno do árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, Editora Revista dos Tribunais, FDUSP; São Paulo v. 8, nº 28, jan/mar 2011.

CAROÇO, Filipe; Conferência Sobre a Nova Lei de Arbitragem Voluntária, 25-02-2012, http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/novalav_filipecaroco.pdf, acesso em 11/11/2016.

CORDEIRO, Antonio Menezes; *Tratado de Arbitragem*, Ed. Almedina, Coimbra, 2015.

DIAMVUTU, Lino; A constituição do tribunal arbitral e o papel dos árbitros. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. Ed. Almedina, Coimbra, Vol. VI, 2013.

JÚDICE, J. Miguel; Anotação ao art.º 17º, nº 1, em *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Ed. Almedina, Coimbra, 2015.

LEMES, Selma Maria Ferreira; *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo, Ed. LTR, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira; A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*, nº 06, abr./mai./jun. 2010.

MARTINS, Pedro Batista; A seleção de árbitros nos procedimentos arbitrais: uma abordagem prática. *Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 20, jan/mar 2009.

MENDES, Armindo Ribeiro; A nova lei de arbitragem voluntária – evolução ou continuidade? *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ed. Almedina, Coimbra, Ano V, número especial, 2012.

MIRANDA, Agostinho Pereira de; A Deontologia dos Árbitros. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, número especial, Ed. Almedina, Coimbra, 2010.

MIRANDA, Agostinho Pereira de; em *Estatuto deontológico do árbitro - passado, presente e futuro*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 26 -2010.

PROL, Francisco G; As Leis de Arbitragem Ibéricas: Recentes Alterações. Colóquio sobre arbitragem em Caldas da Rainha, Portugal em 09/03/2013. <http://arbitragem.pt/estudos/leis-arb-ibericas-recentes-alteracoes--francisco-prol.pdf> acesso em 12/11/2016.

RAPOSO, Mário; Revista da Ordem dos Advogados. O Estatuto dos Árbitros; Ed. Ordem dos Advogados, Lisboa, 1998.

SILVA, Paula Costa; Anulação e Recursos da Decisão Arbitral. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992.

SOUSA, M. Teixeira de; Os princípios do processo arbitral. I Curso de Pós-Graduação Avançada em Direito da Arbitragem. Aula de 18/02/2016. http://www.academia.edu/22153753/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Os_princ%C3%ADpios_do_processo_arbitral_02.2016_ acesso em 11/11/2016.

TIMBANE, Tomás; Regras deontológicas aplicáveis aos árbitros. Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ed. Almedina, Coimbra, Vol. VI, 2013.

TELES, Miguel Galvão; Processo equitativo e imposição constitucional da independência e imparcialidade dos árbitros em Portugal. Revista de Arbitragem e Mediação, Ed. Almedina, Coimbra, n.º24, jan./mar. 2010.

WALD, Arnoldo; Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles. Ed. Almedina, Coimbra, 2012.

WALD, Arnoldo; A recusa de árbitro no direito comparado: um caso concreto brasileiro. Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Almedina, Coimbra, vol. VI, 2013.